

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 12ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura – Destinada a homenagear a Santa Casa BH pelos 120 anos de sua fundação

1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 – ERRATAS

ATAS

ATA DA 12ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24/6/2019

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Presidente – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Saulo Levindo Coelho – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Bruno Engler – Hely Tarquínio.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 20h10min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Santa Casa BH pelos 120 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Saulo Levindo Coelho, provedor da Santa Casa BH; Weliton Prado, deputado federal; Rogério Medeiros, desembargador do Tribunal Regional Eleitoral; Paulo Lamac, vice-prefeito de Belo Horizonte; Bruno Selmi Dei Falci, presidente da Junta Comercial de Minas Gerais; e deputado Bruno Engler.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de registrar a presença, nesta solenidade, da Exma. Sra. Maria Elvira Salles Ferreira, ex-deputada desta Assembleia, ex-deputada federal, atualmente presidente da Associação das Caminhantes da Estrada Real – Acer –; e dos Exmos. Srs. Yuri da Silva Figueiredo, diretor administrativo da SantaCoopBH, Cooperativa de Trabalho Médico; Agnaldo Soares Lima, diretor científico da Associação Médica de Minas Gerais; Guilherme Gonçalves Arinto, diretor de assistência ao SUS; Carlos Renato de Melo Couto, diretor executivo da Santa casa BH; e Gonçalo de Abreu Barbosa, diretor de finanças, recursos humanos e relações institucionais da Santa Casa BH.

Antes de darmos início à homenagem, gostaríamos de convidar todos a conhecer o movimento Sou Minas Demais. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais acredita que o nosso estado é maior que qualquer crise e, por isso, está promovendo ações para a retomada do desenvolvimento, agindo em defesa do Estado e dos mineiros. Sabemos que, para que a mudança aconteça, é preciso ouvir o cidadão e mobilizar as forças presentes na sociedade. Sou Minas Demais é uma oportunidade para nos lembrar da nossa história, celebrar novas conquistas e valorizar a nossa identidade, apresentando pessoas que contribuem para o nosso Estado em diversos campos de atuação. Convidamos todos a assistir agora ao vídeo manifesto da campanha e para se juntar a nós nesse movimento.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será executado pelos músicos Cb. Tiago Ramos e Sd. Fred Guimarães, da Academia Musical Orquestra Show da Polícia Militar de Minas Gerais.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora ao vídeo sobre a Santa Casa BH.

– Procede-se à execução do vídeo.

O locutor – Com a palavra, o deputado Hely Tarquínio, representando o presidente desta Casa e autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, deputado Agostinho Patrus.

Palavras do Presidente

Antes de mais nada, eu quero justificar a ausência do deputado Agostinho Patrus, nosso presidente. É que ele fez uma viagem inadiável, e na volta teve um imprevisto que o impediu de comparecer, e me solicitou que o substituísse. Portanto, nesta oportunidade, constitui uma honra atender o seu pedido. Então vamos proferir aqui o seu discurso de homenagem à Santa Casa.

(– Lê:) “A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais participa, honrosamente e junto de toda a população do Estado, das comemorações dos 120 anos do Grupo Santa Casa BH.” Ela participa com muito apoio e amor a toda essa instituição e seus componentes, seus servidores. “A cortesia é irmã da caridade, que apaga o ódio e fomenta o amor.’ Na força das sábias palavras de São Francisco de Assis, chega até nós, atravessando os séculos, a mais atual das lições. Cortesia, caridade e amor nos levam ao entendimento, ao respeito ao outro e à solidariedade, valores de tamanha necessidade no momento presente do País e do mundo. Essa frase do santo que viveu para amparar os que nada tinham poderia se aplicar, com propriedade, à trajetória de uma instituição voltada

desde sua origem à filantropia, auxiliando a população desvalida e lhe oferecendo, a despeito de inúmeros contratemplos e crises, a medicina de alta qualidade.

Suas origens remontam à criação, em Portugal, da Confraria de Nossa Senhora da Misericórdia, no ano de 1498, época marcada pelo incremento das grandes expedições marítimas lusitanas. Com o povoamento do Brasil, foram surgindo entre nós, como também acontecia na Ásia e na África, uma sequência de hospitais com o nome de Santa Casa, como os de Salvador, Santos e Rio de Janeiro, praticamente na esteira da fundação de nossas primeiras vilas. Dedicadas ao atendimento gratuito aos enfermos, foram também responsáveis pelas criações dos nossos primeiros cursos de medicina e enfermagem, tarefa que continua presente entre suas muitas atribuições. Ainda hoje são responsáveis pelo maior número de residências médicas, contribuindo com a boa formação dos profissionais da área.

Homenagear a Santa Casa representa um motivo de relevante significado pessoal, pois, pela medicina, meus pais, Orcanda e Agostinho, dedicaram-se intensamente às causas de maior interesse da sociedade, uma inspiração permanente para minha vida pública. Minha mãe, Orcanda Andrade, também foi médica, além de pesquisadora, cientista, professora catedrática na Universidade Federal de Minas Gerais e primeira mulher a ocupar a presidência da Sociedade Brasileira de Dermatologia.

Meu tio Porfirio Andrade, médico, como sua irmã e minha mãe, é outro exemplo de vida consagrada à causa da saúde. Há muito ele vem emprestando seu talento e seus melhores esforços a esta instituição que homenageamos, tão necessitada de uma boa gestão – como sempre tem acontecido, uma boa gestão –, com tantos ramos de atividade e que fazem do grupo um dos três maiores do País.

Dando novo e dinâmico caráter à filantropia, a Santa Casa belo-horizontina, criada sob a proteção de Nossa Senhora do Carmo, continua beneficiária do altruísmo de seus irmãos associados e, especialmente, de seu provedor, na pessoa de Saulo Levindo Coelho. Motivo de grande orgulho para mim, parte importante de minha trajetória, é fazer parte do conselho da Santa Casa, somando esforços neste importante trabalho e na luta por melhorias na área da saúde em todo o nosso estado.

Quase 2 mil médicos e um número ainda maior de aguerridos funcionários vêm lutando, com o apoio de inúmeros voluntários, pela vida de crianças, idosos e adultos necessitados de todo tipo de assistência médica, incluindo internações e cirurgias de alto risco. A esse pequeno exército de notáveis seres humanos, vem a Assembleia mineira agradecer pelo empenho e pela profunda comoção com os problemas que afligem não só os doentes como seus familiares. São essas pessoas que nos fazem refletir as palavras de Cristo: coisa mais bem-aventurada é dar do que receber.

Em nome do povo mineiro, representado nesta Casa, quero desejar à instituição e aos que trabalham por ela um futuro com o mesmo desvelo, a mesma responsabilidade e o mesmo amor, dignos dos 120 anos de tradição da Santa Casa de Belo Horizonte.”

Esse é o teor da homenagem que o deputado Agostinho Patrus, nosso presidente, presta neste momento à Santa Casa. Muito obrigado.

Entrega de Placa

O locutor – Neste instante, o deputado Hely Tarquínio, representando o presidente da Casa e autor do requerimento, deputado Agostinho Patrus, fará a entrega de placa ao provedor da Santa Casa BH, Sr. Saulo Levindo Coelho. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: “A saúde é o grande patrimônio de um cidadão. Por isso a Santa Casa de Belo Horizonte presta serviços de qualidade à população mineira há mais de um século. Fundada em 1899, a entidade é uma das maiores do País dedicadas exclusivamente a pacientes do Sistema Único de Saúde. Com milhões de atendimentos por ano, a instituição, que também lidera a coleta e o condicionamento de medula óssea no Brasil, cumpre, de maneira inquestionável, a nobre missão de melhorar a vida das pessoas com assistência humanizada e integral. Ao reconhecer a importância da Santa Casa de Belo Horizonte para o Estado e o País, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta a ela honrosa homenagem pelos 120 anos de sua fundação.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Saulo Levindo Coelho

Exmo. Sr. Deputado Hely Tarquínio, representando S. Exa, o presidente da Assembleia e autor do requerimento desta homenagem, deputado Agostinho Patrus, quero dizer que nós sentimos a falta do nosso padrinho Agostinho, mas estamos muito bem representados com o deputado Hely Tarquínio. Exmo. Sr. Deputado Federal Weliton Prado; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Rogério Medeiros; Exmo. Sr. Vice-Prefeito de Belo Horizonte, o irmão Paulo Lamac; Exmo. Sr. Deputado Bruno Engler; Exmo. Sr. Presidente da Junta Comercial de Minas Gerais, Bruno Selmi Dei Falci, boa noite!

Gostaria, neste momento, de ser coerente com uma das características da Santa Casa, porque, dentre os nossos 4.900 colaboradores, 70% são mulheres, então, quero cumprimentar todas na pessoa da ex-deputada Maria Elvira e Dra. Maria Nunes, oncologista e superintendente do nosso CEM. Há pouco tempo, a Dra. Maria veio falar comigo em aposentadoria. Eu falei: “Usando da prerrogativa de provedor, eu proíbo a senhora de se aposentar”.

Quero dizer que é motivo de alegria para mim também, pelo fato do meu pai ter passado 12 anos aqui nesta Casa, da qual ele tinha ótimas lembranças.

Prezadas senhoras e senhores, a Santa Casa de Belo Horizonte sente-se orgulhosa diante dessa honrosa manifestação de apoio da egrégia Casa Legislativa de Minas Gerais, quando da comemoração dos seus 120 anos. Rememoramos nesta solenidade que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas nunca se furtou a conceder à Santa Casa de Belo Horizonte, mediante os instrumentos normativos de que dispõe, a aprovação de pleitos importantes, como foi o reconhecimento da utilidade pública da instituição, por intermédio da Lei Estadual nº 11.127, de 7/7/1993. Ou por exemplo a Lei nº 12.688, de 15/12/1997, confirmada depois pela Lei Estadual nº 15.779, de 26/10/2005, que possibilitou à Santa Casa transformar o prédio abandonado do antigo Cardiominas no mais moderno centro de especialidade médica de Minas Gerais.

A memória de todos aqueles que conduziram a nossa entidade em todos esses anos está valorizada com este e vários outros eventos que, neste ano de 2019, estão sendo realizados para comemorar mais um aniversário de sua fundação. Temos a certeza de que familiares de alguns que já não estão entre nós e de tantos outros que continuam fazendo o labor diário na nossa instituição estão felizes com mais essa lembrança.

A Santa Casa, nesses 120 anos, não alterou o fundamento de seu múnus público, ou seja, continuou se organizando para atender, em atividades essenciais aqueles cidadãos que mais necessitam dos serviços de natureza pública, principalmente nas áreas de saúde e educação, mas também na assistência aos idosos e no sepultamento e serviços funerários. Figuras públicas honrosas de nossa história dedicaram boa parte de suas vidas no trabalho de administração da Santa Casa de Belo Horizonte. Reverenciando todos os provedores e empregados que passaram pela instituição, destacamos uma personalidade, a qual podemos dizer é representativa dos esforços da sociedade belo-horizontina e brasileira na condução dos serviços da Santa Casa. O Dr. José Maria Alkmim, ex-vice-presidente da República, que liderou a mesa administrativa da instituição por vários anos, demonstra o quilate das lideranças que arregimentaram forças para erguer a nossa instituição.

Quero abrir um parêntese para dizer que o Dr. Alkmim ficou 34 anos como provedor. Eu até gostaria de empatar com ele, pelo menos, mas não vai ter jeito não. Estou há 20 anos e vou continuar o segundo tempo. Mas é uma honra ser vice do Alkmim.

Aliados aos expertos de variadas formações que emprestam sua sapiência e força de trabalho para a Santa Casa, reverenciamos, nesta oportunidade, os profissionais da medicina que, sob a inspiração de Hipócrates, cuja marca maior foi, na antiguidade, romper com referenciais míticos e metafísicos, para idear na reprodução racional da vida, a superação de variados males para a saúde humana, dedicam-se desde sempre ao salvamento de vidas, mesmo em momentos em que as condições institucionais se mostraram extremamente difíceis.

Os médicos da Santa Casa, que nestes anos todos já atuaram até sob lonas, dispendo hoje do auxílio de moderna tecnologia, realizam procedimentos clínicos ou cirúrgicos, que sob a inspiração divina, salvam centenas ou milhares de vidas, a cada mês, no hospital da Santa Casa e em suas demais unidades.

Não só na área de saúde mas também na prestação de serviços de assistência a idosos pelo Instituto Geriátrico Afonso Pena – Igap – ou a Funerária Santa Casa, que, além de prestação regular de todos os serviços funerários à sociedade belo-horizontina e mineira, realiza, desde o ano de sua fundação, em 1900, gratuitamente, os sepultamentos de cidadãos de extrema carência ou até indigência em nossa cidade e região.

Temos orgulho de afirmar que duas das maiores e melhores escolas de medicina de Minas, a Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais e a Faculdade de Ciências Médicas da Fundação Lucas Machado, foram fundadas no interior da Santa Casa de Belo Horizonte. Na área educacional dispomos, além do curso de pós-graduação stricto sensu em medicina e biomedicina e de numerosos cursos de especialização na área de saúde, da Escola Técnica de Enfermagem e Farmácia, que, desde 1992, vem formando os profissionais que atuam no hospital Santa Casa, São Lucas, Centro de Especialidade Médicas e tantos outros hospitais e clínicas do nosso estado e país.

A instituição dispõe hoje, além do complexo José Maria Alkmim, composto pelo Hospital Emydio Germano, que é o hospital central; a Maternidade Hilda Brandão; e o Hospital São Lucas, de unidade de ensino, assistenciais e de saúde, como o Centro de Especialidades Médicas Dario Faria de Tavares, os ambulatórios de nefrologia, oftalmologia e quimioterapia; o Instituto Geriátrico Afonso Pena; a Funerária Santa Casa; e a Escola Técnica de Enfermagem e a Faculdade de Santa Casa, que esperamos para breve, além dos cursos diversos de pós-graduação, residência médica e multiprofissional e graduação em administração em saúde, que já disponibiliza, poder oferecer mais um curso de medicina com qualidade em nossa cidade.

A Santa Casa projeta para 2019: a criação de uma nova unidade, o Instituto de Oncologia, que vai resultar em aumento significativo na capacidade de atendimento, além da melhoria de qualidade da assistência prestada aos pacientes oncológicos.

Ressalvamos que a trajetória da Santa Casa de Belo Horizonte nunca foi fácil. Nossa instituição já sofreu de doenças que, em determinado momento de sua história, quase a levaram à fase terminal. Culminando com os primeiros momentos da atual gestão, a redução da oferta de leitos, o corpo clínico trabalhando sem o devido pagamento, a greve de empregados, a paralisação do fornecimento de medicamentos e materiais, o bloqueio judicial de valores e a precariedade no atendimento aos usuários eram a marca da entidade na virada do milênio. Parecia que a instituição não venceria mais essa batalha secular. Em harmonia com as autoridades municipais e estaduais à época, foi possível à Santa Casa formar uma equipe técnica e dirigente dotada de capacidades para coordenação das ações assistenciais, financeiras, administrativas e de planejamento, com a finalidade de enfrentar a crise pela qual passava a instituição no início dos anos 2000. Tivemos o apoio de instituições como a Fiemg, o Indg, o Município de Belo Horizonte, o governo federal e outros atores importantes para o planejamento e a recuperação socioeconômica da nossa entidade.

O povo de Belo Horizonte sempre deu exemplos de que não poderia haver cogitações sobre o encerramento das atividades da Santa Casa. O cidadão belo-horizontino é o verdadeiro dono dessa instituição e jamais abriria mão de ter um hospital de tamanha relevância que se confunde com a cidade, inclusive na idade. Lembramos o slogan “Santa Casa Por Todos, Todos pela Santa Casa”, que muitos munícipes anônimos repetiram como forma de defender a instituição. Essa prova de amor da nossa comunidade ao seu histórico hospital assacou às autoridades dos setores público e privado a arremetida de forças no sentido de buscar soluções para a viabilização da entidade centenária. E essas soluções vieram, umas lentas, outras mais rápidas, algumas carregadas de tensão, como a consentânea decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sediado também na nossa capital, que, em vez de decretar a falência da instituição, aceitou a criação do Juizado Auxiliar de Execuções, que equacionou as inúmeras dívidas trabalhistas e permitiu que elas fossem pagas a longo prazo. Apenas com essa solução, que posteriormente se notabilizou e passou a ser utilizada por várias instituições importantes do Estado e do País, a Santa Casa BH efetuou, desde 2004, o pagamento de mais de

R\$50.000.000,00 de dívidas com seus empregados. Também saltava aos olhos a imensa dívida pública com grandes fornecedores, que marcou a história recente da instituição. Por força do não recolhimento dos tributos, a Santa Casa não dispunha de Certidão Negativa de Débitos Fiscais desde os anos de 1980. A dívida com o Fisco Federal beirava R\$300.000.000,00. Dirigentes públicos municipais e estaduais, em conjunto com os técnicos da Santa Casa, elaboraram um projeto que, transformado em norma federal denominada Prosus, viabilizou o aumento de serviços das entidades filantrópicas à saúde e, por outro lado, promoveu a remissão de suas dívidas, proporcionando às mesmas a regularidade fiscal.

Hoje, segundo dados da Confederação das Misericórdias do Brasil, entidade representativa desse importante segmento do terceiro setor no Brasil e na qual a Santa Casa de Belo Horizonte ocupa a vice-presidência do conselho deliberativo, os hospitais filantrópicos são responsáveis por disponibilizar 58% dos leitos hospitalares do Brasil, sendo que 76% são destinados ao Sistema Único de Saúde.

Os trabalhadores da Santa Casa de Belo Horizonte responderam com muito trabalho e abnegação que sempre os caracterizou. Também foram ajustados débitos com fornecedores, negociadas dívidas, regularizados os pagamentos de honorários médicos e a remuneração dos empregados. Isso possibilitou à instituição retomar os serviços e, em pouco tempo, retornar à condição de hoje.

A Santa Casa de Belo Horizonte é a maior prestadora de serviços ao Sistema Único de Saúde no país. O projeto Hospital 100% SUS foi gestado na nossa instituição e virou programa nacional. Como resultado da parceria entre a Santa Casa e o Ministério da Saúde, hoje temos cerca de mil leitos disponibilizados para o SUS, sendo que desses leitos 170 são estruturados como centro de terapia intensiva ou os chamados CTIs.

A Santa Casa realizou, no ano de 2018, um total de 40.808 internações; 2.168.855 exames; 423.047 consultas; 25 mil cirurgias; 3.823 partos, sendo 1.400 partos de alto risco. O ambulatório do hospital Santa Casa vem realizando uma média mensal de 1.830 sessões de quimioterapia, 4.250 sessões de radioterapia e 5.200 sessões de hemodiálise.

Cirurgias cardíacas infantis, demandadas pela região Norte do País, são realizadas na Santa Casa de Belo Horizonte mediante o referenciamento nacional que a instituição possui, tendo em vista a expertise da sua equipe de cirurgiões e as instalações adaptadas para tão complexo procedimento.

A Santa Casa, em sua unidade de transplante, que conta com moderna infraestrutura, tecnologia de última geração e equipe multiprofissional altamente especializada, oferta transplantes de córnea, fígado, medula óssea, ossos, rim e mais o transplante cardíaco iniciado neste ano de 2019, com três procedimentos. A unidade de transplante realiza também a captação de múltiplos órgãos para doação e coleta de medula óssea e células-troncos periféricas para um banco de registro nacional de doadores de medula óssea.

Esses são apenas alguns dados que servem, por um lado, para promover o registro histórico junto ao Poder Legislativo mineiro, e, por outro lado, para ressaltar a essencialidade dessa instituição, que é a mais pública das entidades privadas de Minas Gerais e, por seu caráter filantrópico, deve mobilizar, mais ainda, esforços no sentido de ampliar a oferta de serviços de saúde, educação e assistência social àqueles que mais precisam.

Sentimo-nos honrados pela homenagem que os deputados estaduais de Minas Gerais prestam à Santa Casa de Belo Horizonte, no aniversário de seus 120 anos, reafirmando que solenidade de reconhecimento como esta, por um lado, nos regozija e, por outro, contribui para aumentar mais a responsabilidade dos dirigentes atuais com o futuro da instituição e com a oferta de serviço aos cidadãos de Belo Horizonte e Minas Gerais. Muito obrigado.

O locutor – Com a palavra, o deputado Hely Tarquínio, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas, deputado Agostinho Patrus.

Palavras do Presidente

Sr. provedor da Santa Casa, Saulo Levindo Coelho; Exmo. Sr. deputado federal Weliton Prado; Exmo. Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Rogério Medeiros; Exmo. Sr. vice-prefeito de Belo Horizonte, nosso querido Paulo Lamac; Exmo. Sr. deputado Bruno Engler, meu colega agora com muita honra, noviço na ordem, mas trabalhando com muita inteligência para o bem do povo e representando dignamente aqueles que votaram em você; Exmo. Sr. presidente da Junta Comercial de Minas Gerais, Bruno Selmi Dei Falci, e gostaria de saudar também a Maria Elvira, minha ex-colega, brilhante na sua atuação na vida política, na vida social, em prol de todos aqueles que sofrem.

O Guilherme disse que conhece um pouco da minha vida. Somos colegas na fundação, na Fhemig. Foi lá que comecei a minha vida também, conhecendo mais de perto os necessitados.

Como médico, não poderia deixar de falar sobre a Santa Casa também. Sei que a maioria das pessoas que estão lá, o núcleo da vida delas é o desempenho do amor, e amor é o sentimento mais sagrado do ser humano. Não tem mais. O amor tem uma semântica muito grande; é um artefato que abarca todo ser humano, mas muita gente desenvolve esse sentimento, como sentimento de mãe. Respeito muito as mães exatamente porque, quando dão à luz ou quando formam a família, são capazes de fazer uma doação completa, uma doação que nada pede de volta, uma doação de responsabilidade, uma doação em que quer bem a vida do filho. Assim também, comparativamente, são aqueles que abraçam a causa do ser humano, principalmente quando ele sofre.

O ser humano tem muitas dimensões, muitas. A dimensão biológica é o nosso organismo, e o nosso organismo é um exemplo de solidariedade entre os órgãos, é um organograma perfeito. E nele tem a manifestação de Deus, pelo menos durante o tempo em que a gente vive na Terra, mostrando essa solidariedade, esse amor de um órgão pelo outro. A fisiologia explica bem para aqueles que são médicos, mas os que não são sentem isso também. Então, temos uma dimensão biológica, mas tudo tem uma interação numa unidade só.

Temos a dimensão psíquica. O nosso psiquismo tem outras dimensões; temos três tipos de cérebros num cérebro só. Estou falando isso porque a gente tem que cultivar a nossa capacidade, a nossa razão, aquilo que Deus deu para a gente, que é o conhecimento da realidade, o conhecimento do outro, exatamente com esse sentimento nuclear de amor. A nossa dimensão, então, está ligada a um cérebro que desempenha um processo psíquico. Esse engenho é pouco conhecido, a psiquiatria cuida dele, mas ainda num campo que tem muita sombra, que está muito escuro. É igual à lua: um lado que se conhece, o outro se ignora. Então, como diz Sócrates, todos nós, se formos para o lado da medicina, a gente vai descobrindo cada dia que é mais ignorante, embora tenha noção de que é ignorante.

Depois dessa segunda dimensão, desse cérebro que compõe três dimensões... O cérebro do réptil, o cérebro daqueles animais mamíferos que são mais sentimentais, tipo o cão, algumas aves também... Hoje se vê muito o uso de cãozinho para deixar os meninos mais tranquilos e a família se sentir mais estável, porque o mundo atual é de muita crise. Com a comunicação, a mídia, todo mundo tem muita liberdade, e essa liberdade, muitas vezes, leva à expressão do cérebro e do instinto. Estamos muito polarizados hoje.

Aqui é o lugar de falarmos disso, porque é uma homenagem à Santa Casa e, depois, vou fazer o fecho.

Precisamos dominar um pouco os nossos instintos. Só tem uma dimensão maior nesses três cérebros, que é o cérebro do ser humano, que tem amor, mas tem ódio também. Então precisamos dessa homeostase cerebral. A homeostase é o equilíbrio, em que tem que predominar a razão, mas muitas vezes, na maioria das vezes somos muito emocionais. Então, estamos com esse estudo e, na Santa Casa, tem gente estudando isso, estudando o cérebro, para entender o ser humano, para praticar o amor.

Depois temos a dimensão social, que é a família, que depende dessa compreensão, porque amor é entendimento puro, entendimento puro; é o entendimento da mãe com a criança. Gosto sempre de citar a mãe. Acho que é o único dia que tem que ser realmente comemorado, serve de exemplo.

Também temos a dimensão cultural. É na família que se forma o caráter, principalmente até os 5 anos – depois disso vai se desenvolver de acordo com as décadas. E a Santa Casa cuida disso tudo: da pediatria, do nascimento, da criança até 12, 14 anos, depois da adolescência e depois das outras idades que vão acontecendo. A adolescência hoje está indo até 30 anos. Primeiro era 18, 21, não é isso? E depois vem a dimensão cultural, tudo aquilo que nós cultivamos, mas temos que cultivar com muito cuidado e saber usar para o lado do bem a mídia, porque todo mundo tem muita liberdade. E a mídia está expondo muitos exemplos, e não seria bom que as pessoas, principalmente na adolescência e na primeira infância, assimilassem. Nós precisamos de algum controle na comunicação. Isso é importante, a parte cultural, tudo aquilo que a gente gosta, de alimento, de tudo, tudo, e depois a cultura que o indivíduo desempenha e aprende, como as suas profissões. Isso é tudo cultural.

Nós temos ainda outra dimensão, que eu acrescento. Nós temos pretensões de permanecer vivos depois que acaba essa carcaça. Depois que morre, a gente quer continuar vivo. Aí há a saída como de fossem duas canoas, a da ressurreição e da reencarnação. Cada um procura o seu caminho. As religiões são muitas, é importante a fé para orientar a razão e vice-versa, a razão para orientar a fé. Então eu queria só trazer essa fala em homenagem à Santa Casa, porque dei uma lida nas suas origens, como foi feita. Foi construída por heróis, conhecidos e anônimos. Teve, num primeiro momento... Vi a sua explicação e no vídeo que é uma história de 120 anos de amor. Isso que é importante. É um exemplo que todos nós precisamos assimilar, porque na verdade, através dessas décadas todas, são 12 décadas de construção para o bem do ser humano, para acolher aqueles que mais sofrem na hora da maior vulnerabilidade. E, se a gente conhecer essas dimensões humanas, nós vamos cultivar o amor através da fé e da razão.

A ciência médica é uma arte também. Isso é praticado na Santa Casa. A Santa Casa, através dos tempos, foi construindo toda essa evolução, através desses heróis, como a gente diz. Com o tempo, vendo o cenário e as fotografias, há aqueles que mais se destacaram. Como foi dito, José Maria Alkimim, durante muito tempo, e agora V. Exa., que já se acostumou no cargo, já está cheio de calo, cheio de machucado, mas em prol do amor. E não só ele, mas todos os médicos, todas as enfermeiras, todos os profissionais de saúde, todos aqueles que lá trabalham, constituíram uma grande família para a prática do amor. E os resultados são muitos. A Santa Casa é conhecida até internacionalmente. E o nome, por si só, Santa Casa, não há jeito de não haver amor ali. Há todas as especialidades médicas, como foi dito. Tenho notícias, sei e conheço muitos médicos, colegas que lá se especializaram, com todos os setores, todas as especialidades, para fazerem o diagnóstico clínico e o diagnóstico de exame complementar dos mais simples aos mais complexos.

A medicina, para a gente entender, tem que estudar a teoria da complexidade, porque nós temos que atender, dentro de um espírito de uma resultante para o bem, para a vida e para a saúde. Essa é a nossa missão, não só do médico, não, de todos nós. Todo mundo é médico em algum setor. Médico é aquele que trata, que trata a sociedade, que acolhe aqueles mais humildes, com o menor gesto ou às vezes usando muita tecnologia moderna.

Então eu quero aqui mais uma vez cumprimentar o nosso Saulo Levindo Coelho, que também já foi político, já experimentou isso com o pai dele e sabe o quanto é importante conhecer a vida do povo, ficar no lugar do outro, sentar na cadeira dele. O paciente está lá, o médico, aqui. Aqui ele ouve, senta na cadeira dele para sentir aquilo que o paciente está falando. E aí sim, vai fluir a espiritualidade, os conhecimentos, para a gente aliviar, consolar e curar ou, pelo menos, aliviar durante o pouco, o médio ou o muito tempo; não durante todo o tempo, porque nós somos imperfeitos. Perfeito é Deus!

Portanto, que a prática desse amor seja infindável nos serviços da Santa Casa de Belo Horizonte, que é conhecida por todos os estados. Sei que ela atende a gente de todo o Estado, principalmente os mais carentes. Na verdade, quando se fala em santa casa, a gente sabe que muitos ali estão sofrendo, não têm apoio nem da família, mas têm o apoio da família Santa Casa. Que isso continue sendo divino, infindavelmente.

Um grande abraço. Muito obrigado, em nome do presidente. Estamos falando também em nosso nome. Um grande abraço a todos, e que continuemos cultivando esse amor da Santa Casa.

Apresentação Musical

O locutor – Ouviremos agora os músicos da Academia Musical Orquestra Show da Polícia Militar de Minas Gerais, que apresentarão as seguintes músicas: *Travessia*, de Milton Nascimento e Fernando Brant; e *Por una Cabeza*, de Alfredo Le Pera e Carlos Gardel. Aproveitamos o momento para, em nome do presidente desta Casa, deputado Agostinho Patrus, neste ato representado pelo deputado Hely Tarquínio, agradecer à Academia Musical Orquestra Show – Amos – pela participação nesta solenidade.

– Procede-se à apresentação musical.

O presidente – A presidência antes de encerrar, gostaria de fazer um anúncio, a pedido do deputado Weliton Prado, que doou R\$5.000.000,00 para a Santa Casa, através de uma emenda, para a oncologia.

Dentro desse clima de satisfação e de alegria por tudo que foi dito aqui, queremos apenas dizer que a Santa Casa é um templo da saúde, é a verdadeira catedral da saúde.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 25, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 25/6/2019.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO, NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/6/2019.

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados André Quintão, Glaycon Franco e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado André Quintão, declara aberta a reunião. Registra-se a presença do deputado Gustavo Valadares que assume a presidência, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes, e determina a juntada das respectivas notas taquigráficas. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, ouvir, na condição de investigado, o Sr. Fábio Schvartsman, presidente da Mineradora Vale na época do rompimento de barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019 sobre as causas desse acontecimento; e os Srs. Paulo Teixeira da Cruz, especialista em construção de barragens, e Paulo Masson, responsável pelo desenvolvimento de estudo de geomonitoramento da barragem do Córrego do Feijão, sobre aspectos técnicos do funcionamento de uma barragem, principalmente no que tange aos mecanismos e técnicas de avaliação dos aspectos de segurança dessas estruturas, tendo em vista o rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Cel. PM Evandro Geraldo Ferreira Borges, coordenador estadual de Defesa Civil, encaminhando resposta ao Requerimento nº 246/2019, e do Sr. Marcílio Eustáquio Santos, desembargador da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator do *Habeas Corpus* nº 1.0000.19.056608-3/000, em que figura como paciente o Sr. Fabio Schvartsman, comunicando que foi concedida parcialmente a liminar para determinar que o comparecimento do paciente perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem Brumadinho não tenha caráter obrigatório; e comunicação do Sr. Fábio Schvartsman, presidente da Vale S.A. na época do rompimento de Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, em 25/1/2019, informando que fará uso da faculdade de não comparecer obrigatoriamente perante a comissão, que lhe foi outorgada por meio da decisão liminar no *habeas corpus* supracitado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. Registram-se as presenças dos deputados João Vítor Xavier e Bartô. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Paulo César Ferrari Masson, técnico em geoprocessamento, e Paulo Teixeira da Cruz, especialista em construção de barragens. A presidência concede a palavra passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Em seguida, passa as palavras aos deputados membros da comissão para que

façam seus questionamentos. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 2.363/2019. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 2.451/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Noraldino Júnior, Bartô e Glaycon Franco, em que requerem sejam convocados, na qualidade de testemunhas, os técnicos e servidores que assinaram os pareceres técnicos do licenciamento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão e suas respectivas ampliações e revalidações no ano de 2009;

nº 2.452/2019, deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Noraldino Júnior em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópias de todos os processos de licenciamento das barragens de rejeitos de minas operadas pela Vale no Estado;

nº 2.453/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam convocados o Sr. Aluísio Eustáquio de Freitas Marques, sócio-administrador da empresa Brasil Século III Consultoria Ltda., e a Sra. Maria Geralda de Queiroz Barreto, representante da referida empresa no memorando de entendimentos firmado entre as empresas Brasil Século III Consultoria Ltda. e Elijah Administração e Participações Ltda. e no contrato de prestação de serviços de consultoria empresarial para viabilização de parceria na lavra de minério de ferro entre as empresas Green Metals Soluções Ambientais S.A. e Brasil Século III Consultoria Ltda., para que prestem esclarecimentos, na condição de testemunhas, perante a comissão;

nº 2.454/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam requisitadas à empresa Brasil Século III Consultoria Ltda. cópias de todos os contratos e memorandos de entendimentos firmados entre essa empresa e as empresas Vale S.A., Elijah Administração e Participações Ltda. e Green Metals Soluções Ambientais S.A., que dizem respeito à lavra de minério de ferro contido na bacia de rejeitos da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho;

nº 2.455/2019, do deputado Bartô, em que requer sejam requisitados à Vale S.A. os seguintes documentos: todos os contratos ou memorandos firmados, vigentes ou não, com as empresas Green Metals Soluções Ambientais S.A. ou seus sócios, Luis Fernando Franceschini, Lucas Prado Kallas e Bruno Henriques Luciano; lista com todas as barragens do sistema sudeste e identificação das barragens no *valuation* da New Steel como expectativa futura de rentabilidade; cópia de todos os contratos ou memorandos firmados, vigentes ou não, em qualquer tempo, cujo objeto seja a exploração, o aproveitamento e a comercialização em conjunto do minério oriundo da bacia de rejeitos B1, da Mina do Córrego do Feijão;

nº 2.456/2019, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhadas ao Ministério Público de Minas Gerais, ao Ministério da Justiça, à Polícia Federal, à Polícia Civil de Minas Gerais, à CPI de Brumadinho do Senado Federal e da Câmara dos Deputados as notas taquigráficas da 9ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 3/6/2019, com destaque especial para as denúncias feitas por esse deputado, a fim de que tomem conhecimento dessas denúncias e adotem as medidas que entenderem pertinentes;

nº 2.457/2019, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal pedido de providências para requerer à justiça da Holanda a movimentação financeira envolvendo a empresa New Steel após 17 de janeiro de 2019 e para investigar a possibilidade de que os valores recebidos pela empresa, em função de sua venda para a Vale, tenham beneficiado agentes públicos, ex-executivos, prestadores de serviços da Vale e sociedade *offshore* fora do controle fiscal das autoridades brasileiras;

nº 2.458/2019, do deputado Bartô, em que requer seja requisitada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade – cópia integral do processo 08700.007027/2018-85 e outros relacionados à aquisição da New Steel pela Vale, preferencialmente em mídia eletrônica, incluindo o *valuation* utilizado pela Vale para justificar a aquisição do valor pago na transação, se possível, no prazo de 72 horas do recebimento deste pedido;

nº 2.460/2019, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Justiça pedido de providências para requerer à Justiça da Holanda a movimentação financeira envolvendo a empresa New Steel após 17 de janeiro de 2019 e para

investigar a possibilidade de que os valores recebidos pela empresa, em função de sua venda para a Vale, tenham beneficiado agentes públicos, ex-executivos, prestadores de serviços da Vale e sociedade *offshore* fora do controle fiscal das autoridades brasileiras.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.

Gustavo Valadares, presidente – Beatriz Cerqueira – André Quintão – Sargento Rodrigues – Noraldino Júnior.

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/6/2019

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Leninha, Andréia de Jesus, Marília Campos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Leninha, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência da Fundação Renova, encaminhando informações referentes aos pontos discutidos em audiência pública realizada por esta comissão no dia 3/5/2019 e da correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Andressa de Oliveira Lanchotti, coordenadora do Cao-Meio Ambiente do Ministério Público de Minas Gerais (30/5/2019); e Luiz Ricardo de Medeiros Santiago, diretor de Relações Governamentais da Vale S.A. (16/5/2019 e 7/6/2019); da Sra. Sílvia Nobre Lopes, secretária especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, (23/5/2019); da Câmara Municipal de Mariana (8/6/2019). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.528/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos socioambientais decorrentes das atividades minerárias no Município de Teixeira e região, bem como as violações de direitos humanos dos atingidos pela mineração;

nº 2.529/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos da mineração na vida das mulheres, bem como as violações de direitos humanos sofridas pelas atingidas nas operações de mineração;

nº 2.531/2019, da deputada Leninha, em que requer seja realizada audiência pública para debater a necessidade da retomada da regularização fundiária em Minas Gerais, com vistas a garantir o direito humano a terra, a moradia e a produção de alimentos;

nº 2.532/2019, da deputada Leninha, em que requer seja realizada audiência pública para debater o funcionamento e a continuidade dos acordos firmados na Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais e outros grupos envolvidos em conflitos socioambientais e fundiários e a sua importância na garantia dos direitos humanos no Estado;

nº 2.577/2019, das deputadas Marília Campos, Leninha e Andréia de Jesus, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para debater a criminalização da LGBTIfobia;

nº 2.578/2019, das deputadas Leninha, Andréia de Jesus e dos deputados Betão e Celinho Sintrocel, em que requerem seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado pedido de providências para que verifique a regularidade do Processo nº 5000363-33.2019.8.13.0054, em particular, porém não apenas, no tocante aos seguintes aspectos: não individualização, não identificação e não qualificação de todos os requeridos na petição inicial; inexistência de avaliação de perito judicial a fim de atestar a necessidade e a adequação das ações emergenciais propostas no caso de possível rompimento da Barragem Sul-Superior; juntada de documentos técnicos com a entrega do detalhamento de todo o projeto; determinação, por meio do Auto de Interdição nº 4/2019 da

Agência Nacional de Mineração (Id. 69797 897), de limitação a operações que visem a recuperação das condições de estabilidade nas estruturas comprometidas no complexo minerário Gongo Soco; não participação dos cidadãos interessados e a inexistência do repasse de informações qualificadas aos direta e indiretamente atingidos; dubiedade quanto à multa diária fixada; irreversibilidade dos danos causados pela decisão, não apenas patrimoniais, mas sobretudo ambientais; indefinição acerca da futura propriedade dos imóveis abrangidos pela decisão; e sejam tomadas as medidas consideradas cabíveis ao caso, em caráter de urgência;

nº 2.580/2019, das deputadas Leninha e Andréia de Jesus, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para interditar, em caráter de urgência, o presídio de Barão de Cocais, haja vista as denúncias recebidas pela comissão em visita realizada ao município em 4/6/2019, com a finalidade de apurar possíveis violações dos direitos humanos praticados pela Vale S.A. em relação aos atingidos diretos e indiretos pela Barragem Sul Superior da Mina de Gongo Soco;

nº 2.582/2019, das deputadas Leninha e Andréia de Jesus e dos deputados Betão e Celinho Sintrocel, em que requerem seja encaminhado à Procuradoria da República de Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal pedido de providências para que verifique a regularidade do Processo nº 5000363- 33.2019.8.13.0054, em particular – porém não apenas – no tocante aos seguintes aspectos: não individualização, não identificação e não qualificação de todos os requeridos na petição inicial; inexistência de avaliação de perito judicial a fim de atestar a necessidade e a adequação das ações emergenciais propostas no caso de possível rompimento da Barragem Sul-Superior; juntada de documentos técnicos com a entrega do detalhamento de todo o projeto; determinação, por meio do Auto de Interdição nº 4/2019 da Agência Nacional de Mineração (Id. 69797 897), de limitação a operações que visem à recuperação das condições de estabilidade nas estruturas comprometidas no complexo minerário Gongo Soco; não participação dos cidadãos interessados e a inexistência do repasse de informações qualificadas aos direta e indiretamente atingidos; dubiedade quanto à multa diária fixada; irreversibilidade dos danos causados pela decisão, não apenas patrimoniais, mas sobretudo ambientais; indefinição acerca da futura propriedade dos imóveis abrangidos pela decisão; e sejam tomadas as medidas consideradas cabíveis ao caso, em caráter de urgência;

nº 2.583/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja enviada manifestação de apoio à decisão do Codema de Serro, que anulou a reunião do dia 17 de abril de 2019, bem como a declaração de conformidade do empreendimento apresentado pela Herculano Mineração;

nº 2.584/2019, das deputadas Leninha e Andréia de Jesus e dos deputados Betão e Celinho Sintrocel, em que requerem seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para que verifique a regularidade do Processo nº 5000363-33.2019.8.13.0054, em particular, porém não apenas, no tocante aos seguintes aspectos: não individualização, não identificação e não qualificação de todos os requeridos na petição inicial; inexistência de avaliação de perito judicial a fim de atestar a necessidade e a adequação das ações emergenciais propostas no caso de possível rompimento da Barragem Sul-Superior; juntada de documentos técnicos com a entrega do detalhamento de todo o projeto; determinação, por meio do Auto de Interdição nº 4/2019 da Agência Nacional de Mineração (Id. 69797 897), de limitação a operações que visem à recuperação das condições de estabilidade nas estruturas comprometidas no complexo minerário Gongo Soco; não participação dos cidadãos interessados e a inexistência do repasse de informações qualificadas aos direta e indiretamente atingidos; dubiedade quanto à multa diária fixada; irreversibilidade dos danos causados pela decisão, não apenas patrimoniais mas sobretudo ambientais; indefinição acerca da futura propriedade dos imóveis abrangidos pela decisão; e sejam tomadas as medidas consideradas cabíveis ao caso, em caráter de urgência;

nº 2.585/2019, das deputadas Leninha e Andréia de Jesus e do deputado Betão e Celinho Sintrocel, em que requerem seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça pedido de providências para a verificação da regularidade do Processo nº 5000363-33.2019.8.13.0054, em particular, porém não apenas, no tocante aos seguintes aspectos: não individualização, não identificação e não

qualificação de todos os requeridos na petição inicial; inexistência de avaliação de perito judicial a fim de atestar a necessidade e a adequação das ações emergenciais propostas no caso de possível rompimento da Barragem Sul-Superior; juntada de documentos técnicos com a entrega do detalhamento de todo o projeto; determinação, por meio do Auto de Interdição nº 4/2019 da Agência Nacional de Mineração (Id. 69797 897), de limitação a operações que visem a recuperação das condições de estabilidade nas estruturas comprometidas no complexo minerário Gongo Soco; não participação dos cidadãos interessados e a inexistência do repasse de informações qualificadas aos direta e indiretamente atingidos; dubiedade quanto à multa diária fixada; irreversibilidade dos danos causados pela decisão, não apenas patrimoniais mas sobretudo ambientais; indefinição acerca da futura propriedade dos imóveis abrangidos pela decisão; e sejam tomadas as medidas consideradas cabíveis ao caso, em caráter de urgência.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.

Professor Irineu, presidente.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/6/2019

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Gustavo Santana, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Noraldino Júnior e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Junior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Flávia Cristina Tavares Torres, procuradora da República, e do Sr. Luiz Ricardo de Medeiros Santiago, diretor de Relações Governamentais da Vale (16/5/2019); do Sr. Stephane Engelhard, diretor executivo de Relações Institucionais do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (30/5/2019); e da Sra. Luciana Imaculada de Paula, promotora de Justiça, e do Sr. Jânio Alves Leite, gerente regional da Agência Nacional de Mineração (7/6/2019). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido à votação e aprovado o seguinte requerimento:

nº 2.613/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater a Taxa de Recursos Minerários – TFRM –, prevista no art. 64 da Lei nº 22.796, de 2017, para a qual sejam convocados o Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, e o Sr. Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Registra-se a presença do deputado Raul Belém e retira-se a deputada Beatriz Cerqueira. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.609/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que a sede da Supram Zona da Mata, atualmente localizada no Município de Ubá, seja transferida para Juiz de Fora;

nº 2.614/2019, dos deputados Noraldino Júnior e Osvaldo Lopes, em que requerem seja formulado voto de congratulações com o Sr. Raimundo Tarcísio Delgado pelo trabalho exemplar desenvolvido durante seus três mandatos como prefeito de Juiz de Fora, em especial por ter implementado políticas públicas voltadas para a proteção animal na cidade, acabando com a carrocinha e suspendendo a eutanásia para fins de controle populacional de animais de rua;

nº 2.615/2019, da deputada Marília Campos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que seja articulado com o governador do Estado o encaminhamento a esta Casa de projeto de

lei que institua o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI – da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, preservando a proposta de macrozoneamento elaborado sob a coordenação da UFMG e mantendo a região de Vargem das Flores como área de interesse metropolitano, com vistas a assegurar sua proteção ambiental e garantir o abastecimento público de água para as próximas gerações;

nº 2.616/2019, dos deputados Osvaldo Lopes e Noraldino Júnior, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a ordem da direção da Fhemig que proibiu a alimentação e a interação com os cães que convivem harmoniosamente nas dependências do Hospital Júlia Kubitschek e outros hospitais sob administração da referida fundação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Noraldino Júnior, presidente – Osvaldo Lopes – Gustavo Santana.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/6/2019

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Osvaldo Lopes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofícios dos Srs. Rômulo Martins de Freitas, superintendente regional do Centro de Minas da Caixa Federal; e Sidarta Costa de Azeredo Souza, chefe de gabinete da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, publicados no *Diário do Legislativo* em 7/6/2019. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.938/2015, no 1º turno, é retirado de pauta por deliberação da comissão, a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira. É aprovado requerimento do deputado Osvaldo Lopes para que o Projeto de Lei nº 50/2019, no 2º turno, seja apreciado em primeiro lugar da pauta. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 50/2019 (relator: deputado Osvaldo Lopes). Registra-se a presença do deputado Leonídio Bouças. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, no 2º turno, pela aprovação, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.161/2017 (relator: deputado Leonídio Bouças). Registra-se a presença do deputado Sargento Rodrigues. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 879/2015, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo relator, deputado Leonídio Bouças. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.491/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.525, 2.545 e 2.546/2019. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 2.603/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que sejam apurados e, se comprovados, revistos os gastos resultantes do funcionamento do Centro Integrado de Internação Provisória de Patos de Minas, onde 45 funcionários trabalhariam para o atendimento de 4 adolescentes, o que, segundo ofício encaminhado pelo Sr. Pedro Gonçalves, estaria causando a indignação dos moradores do município, pois, enquanto o governo realiza cortes sob a justificativa de crise financeira, no referido centro os gastos com salários e alimentação chegariam a R\$ 464.234,64. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Leonídio Bouças.

**ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/6/2019**

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Professor Cleiton, Zé Guilherme e Tito Torres (substituindo o deputado Professor Wendel Mesquita, por indicação da liderança do Bloco Sou Minas Gerais), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência da Sra. Marúcia Kely, residente no Município de Bom Despacho, por meio da qual solicita ajuda para o jovem Warins Gabriel Mendes Galvão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 663/2019 (relator: deputado Professor Cleiton), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.466, 1.467 e 1.476/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 2.625/2019, dos deputados Professor Wendel Mesquita, Professor Cleiton e Zé Guilherme, em que requerem seja realizada audiência pública, no Município de Jequitinhonha, para debater as políticas públicas de atenção à pessoa com deficiência na região do Vale do Jequitinhonha. Em seguida, é aprovado relatório de visita à Escola Estadual de Educação Especial Dr. João Moreira Sales, realizada em 23/4/2019, que segue publicado após as assinaturas. A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião a ouvir a Sra. Wilma Oliveira, ex-diretora da EE. de Educação Especial Yolanda Martins Silva. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Duarte Bechir, presidente.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Local visitado: Escola Estadual de Educação Especial Dr. João Moreira Salles

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 573/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência visitou, no dia 23/4/2019, a Escola Estadual de Educação Especial Dr. João Moreira Salles, para conhecer as necessidades dessa unidade educacional.

Participou da visita o deputado Zé Guilherme, que foi recebido por Hozana Penha de Souza, diretora da instituição, e por representantes da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana C e da Diretoria de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação, além de mães de alunos.

Relato

A visita à Escola Estadual Dr. João Moreira Salles integra uma série de visitas da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência às escolas estaduais de educação especial em Belo Horizonte, com a finalidade de conhecer as necessidades de cada uma dessas instituições.

Situada no Bairro Minaslândia, a Escola Estadual Dr. João Moreira Salles oferece os anos iniciais do ensino fundamental – 1º ao 5º anos –, em três turmas, e a Educação para Jovens e Adultos, também em três turmas, no período da manhã. Durante a tarde são realizadas as oficinas pedagógicas de formação profissional, em cinco turmas temáticas: esporte, dança, música, meio ambiente e artesanato. A equipe multiprofissional da escola é composta por fonoaudióloga, fisioterapeuta, psicóloga e terapeuta ocupacional. Os quatorze auxiliares de serviço de educação básica se dividem entre os dois turnos em várias funções: seis ficam a cargo dos cuidados específicos de locomoção, alimentação e higiene dos alunos, dois trabalham na cantina e dois são responsáveis pelos serviços de limpeza da instituição.

A diretora esclareceu que atualmente estão matriculados 50 alunos, conforme o Sistema Mineiro de Administração Escolar – Simade. Além deles, uma aluna, já formada, acompanha as aulas no estabelecimento. Segundo relatos das mães, a instituição já trabalhou com cerca de 250 alunos matriculados.

A respeito da matrícula na educação especial, uma das mães presentes relatou que foi a única que conseguiu vaga na escola em 2019 para sua filha, de 7 anos, após insistir muito com a Secretaria de Estado de Educação – SEE. Outras mães relataram que seus filhos continuam matriculados na escola por decisão judicial.

As representantes da SEE explicaram os critérios e procedimentos adotados para a matrícula na rede estadual de ensino. Esclareceram que a entrada de todos os alunos no sistema deve ser realizada por meio do cadastramento escolar e que, nos casos de deficiência, a superintendência regional de ensino avalia os quadros e define os encaminhamentos.

As mães destacaram a sua preocupação com a situação dos filhos após conclusão da escolarização. Observaram que as pessoas com deficiências mais severas, ao saírem da escola, permanecem em casa e ficam deprimidas, por falta de outras oportunidades de convivência e aprendizagem. Em vista dessa situação, defenderam a continuidade desse segmento no ambiente escolar.

As profissionais da instituição e da SEE ressaltaram a importância de outros espaços além da escola, uma vez que o direito à socialização não termina com o período de escolarização. Outros setores do poder público devem atuar para oferecer espaços de convivência social e serviços de inclusão no mercado de trabalho, além de apoiar as famílias em todo o ciclo de vida das pessoas com deficiência. Também é fundamental que, durante o percurso escolar, haja efetiva interlocução da educação com as demais políticas, como saúde e assistência social.

O deputado Zé Guilherme reconheceu durante a visita que a pessoa com deficiência é marginalizada socialmente e precisa ter visibilidade. Observou que é necessário compreender o que é inclusão, pois um aluno com deficiência pode ser excluído na escola comum. Pontuou, ainda, que o propósito da visita não é fiscalizar, mas entender a realidade dos pais e alunos para sensibilizar o poder público e aprimorar a educação.

Cabe lembrar que a comissão já visitou a escola em 23/5/2017, com a finalidade de conhecer as instalações, as condições de funcionamento e as intervenções necessárias para melhor atendimento dos alunos com deficiência. Na ocasião, foram tratados temas como a dificuldade de realização de matrículas na escola e o problema da falta de oportunidades de inclusão social e inserção no mercado de trabalho para os seus egressos.

As mães apresentaram duas queixas pontuais acerca da escola, com respeito ao horário de chegada dos alunos – que passou de 8 horas para 7h:30min – e à dificuldade de acesso deles às instalações quando desembarcam dos ônibus, pois não podem entrar diretamente pelo portão do estacionamento, que permanece fechado.

Acerca do horário de chegada, a diretora esclareceu que o intervalo de 7h:30min às 8 horas é reservado para o lanche dos alunos que não se alimentaram em casa e para troca de fraldas. Assim, os alunos que já estiverem alimentados e com as fraldas trocadas podem chegar às 8 horas, horário de início das atividades de escolarização, e ir diretamente para as salas de aula. Quanto ao

acesso na entrada, a diretora esclareceu que o portão do estacionamento está com defeito e que o processo de licitação para compra dos materiais para o conserto está em andamento.

Conclusão

A visita permitiu à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência conhecer melhor as atuais condições de funcionamento da Escola Estadual Dr. João Moreira Salles, ouvir as demandas das mães de alunos da instituição e obter esclarecimentos dos servidores da escola e da SEE acerca da educação especial.

O deputado Zé Guilherme reforçou a importância de realização das visitas da comissão às escolas de ensino especial para conhecer a sua realidade e aprimorar os serviços ofertados às pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

Zé Guilherme, relator.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/6/2019

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Professor Irineu, Celinho Sintrocel e Virgílio Guimarães (substituindo o deputado Léo Portela, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Irineu, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Ilma Lima, chefe da Assessoria Parlamentar da Agência Nacional de Aviação Civil (7/6/2019); e dos Srs. Claudio Neves Borges, diretor de Relações Institucionais da Gol Linhas Aéreas S.A. (30/5/2019), Luis Carlos Lima Salvador, diretor superintendente da Eco135 Ecorodovias (7/6/2019), e Sr. Fabrício Torres Sampaio, diretor-geral do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 819/2019 (relator: deputado Celinho Sintrocel), e 5.487/2018, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Professor Irineu). É convertido em diligência, a requerimento do relator, o Projeto de Lei nº 943/2015, no 1º turno, ao Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas. O Projeto de Lei nº 83/2019 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Celinho Sintrocel, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.238/2018 (relator: deputado Celinho Sintrocel), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.286, 1.287, 1.302, 1.347 a 1.356, 1.360 a 1.365, 1.424, 1.428 a 1.432, 1.464, 1.465, 1.484 a 1.488/2019. Registra-se a presença do deputado Cleitinho Azevedo. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 2.606/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para discutir a proposta de concessão da BR-381 – Norte e suas consequências para os usuários da rodovia e a população de seu entorno. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 2.242/2019, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja realizada audiência pública para debater o programa de concessões de rodovias mineiras sob responsabilidade do Estado à iniciativa privada;

nº 2.244/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – Concer – pedido de providências para a reabertura da pista utilizada pelos ciclistas na praça de pedágio situada no km 816,7, no Município de Simão Pereira, pois eles estão arriscando suas vidas, uma vez que estão sendo obrigados a passar pelas cancelas automáticas por onde transitam veículos leves e pesados;

nº 2.245/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – 4ªSRPRF-MG –, em Contagem, pedido de providências para a reabertura da pista utilizada pelos ciclistas na praça de pedágio situada no km 816,7, no Município de Simão Pereira, diante do risco iminente de acidentes, uma vez que, com o fechamento da via, os ciclistas estão sendo direcionados para a cancela automática, por onde passam veículos leves e pesados;

nº 2.279/2019, do deputado Douglas Melo, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para debater a situação das empresas que realizam o serviço de táxi-aéreo no Estado;

nº 2.281/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Infraestrutura pedido de providências para a pavimentação asfáltica do trecho da Rodovia BR-383 que liga o Município de Piranguçu à divisa com o Estado de São Paulo, no Município de Campos do Jordão;

nº 2.330/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater as ações imediatas e emergenciais contidas no plano intitulado Pacto por Minas, em debate no Congresso Nacional e no governo federal;

nº 2.332/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para que os moradores do Bairro Adelmolândia, em Sabará, sejam atendidos com uma linha de ônibus direta para Belo Horizonte;

nº 2.333/2019, do deputado Fernando Pacheco, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na Rodovia Valdir Freitas, MG-447, na altura do Km 89, sentido Distrito de Sereno, próximo à casa de shows Os Boiadeiros, no limite do Município de Cataguases;

nº 2.334/2019, do deputado Fernando Pacheco, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a realização de serviços de manutenção e conservação na rodovia que dá acesso a Cataguases, em especial no trecho situado na Rodovia MG-120, que desemboca na Avenida Nicolau Siervi, na Vila Minalda, nessa cidade;

nº 2.352/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Contas da União pedido de informações sobre as obras em andamento e as obras paralisadas no Estado e suas especificidades;

nº 2.359/2019, dos deputados João Leite e Coronel Henrique, em que requerem seja realizada audiência pública no Município de Igarapé para debater a qualidade do serviço prestado pela viação Novo Retiro nas linhas de transporte coletivo metropolitano que atendem ao referido município;

nº 2.360/2019, dos deputados Coronel Henrique e João Leite, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a melhoria da qualidade do serviço de transporte coletivo metropolitano em Igarapé, prestado pela Viação Novo Retiro, tendo em vista as constantes e graves reclamações dos usuários;

nº 2.366/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para a inclusão do trecho da Rodovia BR-383 que liga o Município de Piranguçu à divisa com o Estado de São Paulo, no Município de Campos do Jordão, no Programa de Concessões Rodoviárias;

nº 2.406/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – pedido de providências para que mantenha o programa Voe Minas, pela relevância do atendimento do transporte aéreo para a população e do desenvolvimento das diversas regiões do Estado amparadas pelo programa;

nº 2.407/2019, do deputado Professor Irineu, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre quais hospitais regionais estão com as obras paralisadas no Estado;

nº 2.415/2019, do deputado Léo Portela, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a urgente instalação de uma rotatória na Rodovia MG-20, na entrada do Bairro Ribeiro de Abreu, Casas Populares e Asilo Recanto Boa Viagem, que dá acesso à Rua Marcos Donato de Lima, tendo em vista a dificuldade de acesso de pessoas e veículos aos referidos locais, em consequência de obras realizadas na Rodovia MG-20;

nº 2.560/2019, do deputado Léo Portela, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade a carta do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais em que essa entidade apresenta questionamentos relacionados com a transferência do DEER-MG para a Cidade Administrativa.

O Requerimento nº 2.413/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para discutir o fim do programa regional Voe Minas e seus impactos nas regiões do Estado, não é recebido pela presidência, nos termos do art.173, do Regimento Interno. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.

Neilando Pimenta, presidente – Gustavo Santana.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 26/6/2019****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 734/2019, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 27, 29, 34, 62, 117 e 135, apresentadas por parlamentares, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 3, 4, 7, 13, 19, 20, 26, 60, 119, 132 e 133 e com as Emendas nºs 157 a 166, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 6, 9, 10 a 12, 15 a 17, 21 a 25, 28, 30 a 33, 35 a 39, 42 a 45, 47 a 49, 51, 54, 56, 57, 59, 61, 63 a 65, 68 a 74, 76, 78, 81 a 88, 90 a 95, 98, 101 a 107, 109, 111, 112, 115, 116, 120, 125, 126 a 131, 134, 136 a 140, 142, 143, 145 a 150 e 153 a 156. As Emendas nºs 3, 4, 7, 13, 19, 20, 26, 60, 119, 132 e 133 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas. As Emendas nºs 14, 53, 96, 97, 108, 113, 123, 124, 141 e 152 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4. As Emendas nºs 110 e 151 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7. As Emendas nºs 79, 80, 89 e 114 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 26. A Emenda nº 118 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 27. A Emenda nº 46 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 34. A Emenda nº 144 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 60. A Emenda nº 50 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 157. As Emendas nºs 5, 8, 18, 40, 41, 52, 55, 58, 66, 67, 75, 77, 99, 100, 121 e 122 ficam prejudicadas pela aprovação da Emenda nº 166. A Emenda nº 2 foi retirada pelo autor

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 26/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.367/2019, do deputado Celinho Sintrocel; e 1.387/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 26/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 319/2019, da deputada Beatriz Cerqueira.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.182/2016, do deputado Noraldino Júnior; e 512/2019, do deputado Cleitinho Azevedo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 605/2019, do deputado Elismar Prado.

Requerimentos nºs 1.171/2019, do deputado Elismar Prado; 1.223 e 1.227 a 1.231/2019, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.271/2019, do deputado Elismar Prado; 1.279/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.289/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 1.339 e 1.340/2019, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.427/2019, do deputado Coronel Henrique; e 1.492/2019, da deputada Beatriz Cerqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a cumprir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à demonstração e à avaliação, por parte do Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Estado referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2018 e ao 1º quadrimestre de 2019.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater a importância da união dos agentes públicos e da sociedade civil no combate às drogas.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.318/2016, da deputada Ione Pinheiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 1.452/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 26/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.392, 1.393 e 1.394/2019, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 26/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 26/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 566/2019, do deputado Bruno Engler.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.321 a 1.324 e 1.327/2019, da Comissão de Participação Popular; 1.337/2019, do deputado Raul Belém; e 1.375/2019, da deputada Beatriz Cerqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 26/6/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 26/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.095/2017, do deputado Tiago Ulisses.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 26/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.732/2015, do deputado Inácio Franco.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 660/2019, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 26/6/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 704/2015, do deputado Roberto Andrade, 762/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 1.364/2015, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 26 de junho de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 734/2019, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 25 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 26 de junho de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 734/2019, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 25 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2019, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 140/2019, do deputado João Leite, de votar, em turno único, o Requerimento nº 1.439/2019, da Comissão de Direitos Humanos, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, ouvir o chefe da Polícia Civil, que prestará informações sobre a gestão da Polícia Civil de Minas Gerais relativa ao primeiro quadrimestre de 2019, em prosseguimento ao Assembleia Fiscaliza.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, André Quintão, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2019, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o Projeto de Lei nº 443/2019, que dispõe sobre a regulação das sanções aplicáveis aos gestores municipais em razão da excepcional situação de atraso nos repasses orçamentários previstos no art. 158, III e IV, da Constituição da República, bem como na Lei nº 11.494, de 2007, durante o período compreendido entre 2016 e 2019.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Nos termos regimentais, convoco os deputados André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares, Roberto Andrade, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Hely Tarquínio, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Virgílio Guimarães, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Fernando Pacheco e Glaycon Franco, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Delegada Sheila, Laura Serrano, Leninha, Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados André Quintão, Bartô, Betão, Bosco, Braulio Braz, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Dalmo Ribeiro Silva, Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada, Doutor Jean Freire, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Fernando Pacheco, Glaycon Franco, Inácio Franco, João Magalhães, João Vítor Xavier, Léo Portela, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Noraldino Júnior, Osvaldo Lopes, Professor Irineu, Professor Wendel Mesquita, Raul Belém, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Thiago Cota, Virgílio Guimarães, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes, para a reunião a ser realizada em 26/6/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 734/2019, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/6/2019, às 9 horas, em Varginha, com a finalidade de debater, em audiência pública, os problemas financeiros do Hospital Regional de Varginha, do Hospital Samuel Libânio, de Pouso Alegre, do Hospital Escola e da Santa Casa, de Itajubá, e os problemas relacionados aos atrasos nos repasses do Estado e do Ipsemg.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Carlos Pimenta, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Cássio Soares e Gustavo Mitre, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 27/6/2019, às 9h30min, ao Departamento de Investigação Antidrogas, com a finalidade de conhecer a estrutura e o funcionamento do departamento responsável pela repressão de uso e tráfico de drogas no Estado, ficando sem efeito o edital da visita a ser realizada no dia 27/6, com a mesma finalidade, publicado em 25/6/2019.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Delegada Sheila, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.319/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Missão Marta e Maria, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.319/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Missão Marta e Maria, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 14, parágrafo único, 29 e 33 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.319/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola –Guilherme da Cunha – Charles Santos – Zé Reis – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.422/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Araçuaí – Acia –, com sede no Município de Araçuaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.422/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Araçuaí – Acia –, com sede no Município de Araçuaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 42 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.422/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.478/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Consciência & Ação, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.478/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Consciência & Ação, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 40 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e sede no Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.478/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 541/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Córrego dos Dornelas, com sede no Município de Orizânia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 541/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Córrego dos Dornelas, com sede no Município de Orizânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar a entidade conforme o disposto em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 541/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Córrego Dornelas, com sede no Município de Orizânia.”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 603/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de São Pedro II, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 603/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de São Pedro II, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 6/8/2018), o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e em atividade, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede em Espinosa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 603/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 605/2019**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Calebe, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Instituto Calebe, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção do acesso à educação.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover e incentivar iniciativas para melhoria da educação em regiões de baixa renda dentro das escolas e ambientes educacionais, promover ações de proteção e conscientização de crianças e jovens. Além disso, o instituto busca desenvolver a qualidade do ensino ambiental, visando à promoção da sustentabilidade e ampliando práticas de cuidado com a fauna e flora locais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Calebe para a educação no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 605/2019, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 644/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Pé do Morro e Barroca Branca, com sede no Município de São João da Ponte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 664/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Pé do Morro e Barroca Branca, com sede no Município de São João da Ponte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 644/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 716/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Ex-Atletas do Clube Atlético Mineiro – Aexcam –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 716/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Ex-Atletas do Clube Atlético Mineiro – Aexcam –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 716/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 722/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Artística Janet Finatti, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 722/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Artística Janet Finatti, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 23 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 722/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 734/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

Relatório

Em cumprimento ao disposto nos arts. 153, inciso II, e 155, da Constituição do Estado, e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 20/2019, o Projeto de Lei nº 734/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Publicada em 18/5/2019, foi a matéria distribuída a esta comissão, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas à proposição. Foram recebidas, nesse período, 156 emendas, cuja análise é parte deste parecer.

Durante a discussão da proposição nesta comissão, foi distribuído avulso do parecer, nos termos do § 2º artigo 136 do Regimento Interno.

Em reunião realizada em 25/06/2019, o deputado Virgílio Guimarães destacou a Emenda nº 135, que foi acolhida por esta comissão, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela estabelece, consoante com o texto constitucional, as diretrizes para a elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2020, que abrangem as prioridades e as metas da administração pública estadual, as diretrizes gerais para o Orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito.

Cabe observar que, com o advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, ficou estabelecido, conforme seu art. 4º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – disporá também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, sobre os critérios e a forma de limitação de empenho, sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, além das demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Assim, a partir da vigência da LRF, a LDO passou a ter, entre outras funções, o importante papel de compatibilizar as estratégias de política fiscal com a execução do programa de trabalho do governo. As prioridades da administração pública devem refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e conter metas de política fiscal claras.

Ainda segundo a LRF, deverão integrar a LDO os seguintes anexos:

1 – Anexo de Metas Fiscais, em que são “estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

2 – Anexo de Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando-se as providências a serem tomadas para sua regularização, caso se concretizem.

Além dos anexos mencionados, o projeto de LDO para 2020 contém o anexo III com a Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadores e o anexo IV com as Metas e Prioridades para 2020.

A proposição em análise estabelece que a Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2020 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, além das disposições constantes no próprio projeto, observadas as normas da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 – que trata da elaboração e do controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios –, da LRF – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A matéria determina também que o Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, especificando, em cada caso, a categoria e o grupo de despesa, sua modalidade de aplicação, sua fonte de recursos, o indicador de procedência e uso e o identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente. O Orçamento Fiscal abrangerá ainda a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Em cumprimento ao disposto na LRF, o art. 50 deste projeto estabelece que a limitação de empenho dos órgãos será proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, entendida como o total das dotações aprovadas na LOA, excluídas, entre outras, as despesas constitucionais, legais e obrigatórias. O montante da limitação será definido pela comissão permanente a que se refere o art. 155 da Constituição do Estado, mediante a apresentação de estudo pelo Poder Executivo, e caberá a cada Poder e órgão autônomo, por ato próprio, fixar os novos valores disponíveis para empenho e movimentação financeira.

PRIORIDADES E METAS PARA 2020

As prioridades e as metas da administração pública estadual para o exercício de 2020 correspondem às frentes de atuação a serem estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 destinadas principalmente à recuperação

fiscal, à modernização e inovação da gestão, à recuperação do protagonismo econômico e tecnológico e ao reconhecimento das responsabilidades essenciais do Estado, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal.

O projeto da LDO traz ainda o Anexo IV, de Metas e Prioridades, com as diretrizes governamentais pactuadas com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública e com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, as quais nortearão a administração estadual e serão base para o processo de elaboração do Plano Plurianual 2020-2023.

Conforme o referido anexo, são prioridades do Poder Executivo: atração de investimentos para geração de emprego e renda; melhoria das práticas e dos resultados na Educação; recuperação do poder de gestão na saúde para prover serviços de qualidade; aumento da Segurança e da Sensação de Segurança; recuperação fiscal; desestatização; eficiência do Estado; governo digital e *lean*; prevenção e segurança na exploração de recursos naturais; cultura e turismo como vetores de desenvolvimento econômico; potencialização das oportunidades econômicas das regiões; viabilização de soluções para infraestrutura e mobilidade; *agritech* e promoção da jornada da autonomia.

As prioridades do Poder Judiciário são: combate à corrupção e à improbidade administrativa; celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; adoção de soluções alternativas para os conflitos; e o aprimoramento da gestão da Justiça Criminal.

Já para o Poder Legislativo, as prioridades são o fortalecimento das ações de fiscalização sobre a atuação do Poder Executivo na execução do orçamento e na implementação das políticas públicas; a melhoria do relacionamento do Parlamento com a sociedade, com ênfase na utilização de práticas e canais de interação, comunicação e participação em meio digital; e o aprimoramento da gestão organizacional, com enfoque em qualidade e racionalização de gastos e em ampliação da transparência institucional.

De acordo com o art. 2º, §1º do projeto da LDO, as prioridades e metas constantes no Anexo IV poderão ser revistas em novo detalhamento quando do envio do projeto de lei do Plano Plurianual Ação Governamental – PPAG – 2020-2023.

ANEXO I – METAS FISCAIS

As projeções das metas anuais da LDO para o exercício de 2020 e para os anos subsequentes foram estabelecidas com base nas expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, nas projeções de outros indicadores macroeconômicos, além do comportamento esperado de algumas categorias de receitas e das principais categorias de despesas. Os parâmetros mais importantes para as projeções correspondem àqueles do cenário macroeconômico considerado pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020. Dentre eles, destacam-se:

- 1) crescimento real anual do PIB de 2,7 % em 2020, de 2,6% em 2021 e de 2,5% em 2022;
- 2) inflação, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – acumulado, de 4,0% para 2020 e de 3,7% para 2021 e 2022;
- 3) taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – de 7,5% em 2020, e de 8,0% em 2021 e 2022.

Vale salientar que o anexo trouxe as metas fiscais tanto pelo regime de caixa, conforme a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF –, da Secretaria do Tesouro Nacional, como pelo regime orçamentário adotado até a 7ª edição do MDF, para assegurar a compatibilidade com o PPAG, o qual permite a inclusão da despesa empenhada, sem que tenha ocorrido a etapa final de pagamento, no ano fiscal.

Assim, a meta de resultado primário para 2020 pelo regime orçamentário é de -0,05% do PIB nacional, o que equivale a um déficit de R\$3,68 bilhões em valores correntes. Conforme o projeto, para alcançar esse resultado, a receita primária deverá atingir

1,05% e a despesa primária (considerando a empenhada) 1,10% do PIB nacional. Para 2021 e 2022, é indicado que o resultado primário ficará em -0,01% e -0,02% do PIB do País, respectivamente.

Já a meta de resultado primário pelo regime de caixa para 2020 é de 0,09% do PIB nacional, equivalente a um superávit de R\$7,16 bilhões em valores correntes. Para alcance desse resultado, a despesa primária (desconsiderando-se os empenhos) deverá situar-se em 0,96% do PIB nacional. Para 2021 e 2022, é indicado que o resultado primário ficará em 0,09% e 0,08% do PIB nacional, respectivamente.

RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Para 2020, estima-se a receita total, em valores correntes, em R\$102,18 bilhões, tanto pelo regime de caixa quanto pelo orçamentário, inclusos os valores intraorçamentários de R\$18,63 bilhões. Deste montante, R\$82,91 bilhões são receita não financeira ou receita primária do Estado. A receita primária abrange o total da receita orçamentária desconsiderados os valores intraorçamentários e deduzidas as operações de crédito, as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, o retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

No que se refere à despesa, estima-se que ela supere a receita em R\$11,32 bilhões, e a despesa não financeira ou primária está prevista em R\$86,60 bilhões. A despesa não financeira se configura no total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e com concessão de empréstimos com retorno garantido.

O resultado primário é calculado por meio da diferença entre as receitas e as despesas primárias. Conforme supracitado, a despesa primária pelo regime orçamentário foi estimada em 1,10% do PIB nacional esperado para 2020, e em 0,96% pelo regime de caixa. Já a receita primária foi estimada em 1,05% nos dois regimes. Tais resultados, se alcançados, resultarão em um déficit primário, pelo regime orçamentário, de R\$3,68 bilhões, o que equivale a -0,05% do PIB nacional estimado para 2020, e, pelo regime de caixa, em um superávit primário de R\$7,16 bilhões, o que equivale a 0,09% do PIB do País.

O Resultado Nominal representa a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em dado período e é calculado a partir do resultado primário acrescido da conta de juros. A meta de resultado nominal, pelo regime orçamentário, foi estimada em déficit de R\$11,42 bilhões, o que equivale a -0,14% do PIB nacional estimado para 2020, e, pelo regime de caixa, em déficit de R\$569,77 milhões, o que equivale a -0,01% do PIB nacional.

Para a realização das metas fiscais, espera-se um crescimento de 8% da receita tributária (principal), estimada em R\$68,63 bilhões para 2020, da qual a maior fonte é o ICMS. No fechamento do ano de 2018 esse imposto teve participação de 76% na arrecadação de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, considerando-se as deduções correntes.

Cabe observar que a arrecadação de ICMS apresenta forte correlação com o desempenho da atividade econômica, pois a base de arrecadação desse imposto está nas atividades relacionadas à comercialização interna. Conforme o Anexo I, embora em 2018 o PIB tenha crescido 1,1% em relação a 2017, essa expansão da atividade econômica e seus efeitos na arrecadação tributária não foram suficientes para reverter a crise fiscal, permanecendo “a dificuldade de reduzir despesas de forma significativa sem comprometer o funcionamento da administração pública bem com a oferta de serviços públicos para além da simples redução de custeio”.

Em relação às despesas, as metas anuais foram projetadas com base na sua evolução histórica, nos índices previstos na variação de preços, no crescimento esperado da economia, nos compromissos legais do governo e nas políticas públicas estabelecidas pelos instrumentos legais de planejamento público do Estado. Sob o regime orçamentário, as despesas foram estimadas em R\$113,50 bilhões, entre as quais se destaca o gasto com pessoal e encargos sociais, que representam 56,53% do total das despesas correntes do

Estado, desconsiderando-se as despesas intraorçamentárias. A projeção da despesa com Pessoal e Encargos Sociais levou em conta o crescimento vegetativo da folha de pagamentos de 1,81% ao ano.

Quanto à dívida pública, o valor projetado para o pagamento dos juros e encargos é de R\$4,73 bilhões, em uma variação nominal de 0,4% em relação ao previsto para o ano anterior, e a amortização em R\$3,59 bilhões, equivalente a um aumento nominal de aproximadamente 5,8% em comparação ao planejado para 2019. Observe-se que a metodologia de cálculo leva em consideração as condições contratuais e demais normativos previstos para o pagamento dos débitos e que não foram previstos ingressos de recursos de novas operações de créditos no período.

RENÚNCIA DE RECEITA

O Anexo de Metas Fiscais estabelece a previsão da renúncia de receita e sua eventual compensação. O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita apresentou a estimativa de renúncia com os benefícios consolidados já existentes em 2019, identificados como “estoques” e compostos essencialmente por concessões e adesões já formalizadas por meio dos regimes especiais de tributação. Previsões de novos benefícios não foram demonstradas uma vez que, conforme o anexo, até a elaboração do anteprojeto da LDO, não houve tratamentos tributários concedidos ou prorrogados em 2019 e com vigência prevista também para 2020, relativos a novas renúncias de receita.

Os benefícios consolidados se referem, entre outros, a redução de base de cálculo, isenção, crédito presumido, Novo Regularize – Lei 22.549/2017, Regularize – Dec. 46.817/2015, redução de alíquota e Lei de Incentivo à Cultura/Esporte. Para 2020, prevê-se renúncia consolidada de R\$6,88 bilhões, equivalente a 12,80% da receita de ICMS e 9,86% da receita tributária estimada para o exercício. As renúncias do ICMS totalizam R\$6,26 bilhões e correspondem a 90,98% dos benefícios consolidados.

Os benefícios heterônomos – perdas tributárias decorrentes de norma federal que causam impacto nas receitas dos entes federados, independentemente de sua vontade –, totalizarão, em 2020, R\$7,10 bilhões para Minas Gerais, o que corresponde a 13,20% do ICMS estimado.

EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

De acordo com o Anexo de Metas Fiscais, a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado em 2020 será nula. Foi justificado que a despeito da adoção de medidas que visam recuperar a saúde fiscal e a capacidade de investimento do Estado; – como o contingenciamento de despesas discricionárias, redução do número de secretarias, cortes de cargos em comissão, fusão das pastas e enxugamento da estrutura interna da administração pública –, as projeções de resultados fiscais negativos persistem, o que impossibilita a expansão do gasto.

CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior objetiva comparar o resultado alcançado em 2018 com as metas fixadas na Lei nº 22.626, de 2017, que instituiu a LDO para o ano subsequente. Inicialmente, cabe destacar que grande parte da expressiva diferença entre as metas fixadas e os valores realizados no ano é explicada por diferentes metodologias de cálculo vigentes à época da previsão e da apuração. As metas constantes na LDO 2018 foram estimadas conforme a 7ª edição do MDF, que considerava, entre outros pontos, a apuração do resultado primário conforme o regime orçamentário, incluindo a despesa empenhada, e a apuração de resultado nominal pela diferença entre o saldo previsto da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de 2018 e o saldo previsto para 31 de dezembro de 2017.

Nesse contexto, o superávit primário realizado em 2018 foi de R\$1,42 bilhões, equivalente a 0,02% do PIB nacional projetado. A meta esperada era de déficit primário de R\$676,04 milhões, o que representa uma variação de 310,03%. O resultado nominal realizado foi negativo em R\$3,17 bilhões; a meta prevista era positiva, em R\$1,34 bilhões. Esta diferença reflete as mudanças

metodológicas supracitadas, que fizeram convergir ambos os resultados, para que os sinais positivos e negativos indiquem respectivamente superávit e déficit. Um resultado nominal positivo, pela edição anterior do MDF, era interpretado como deficitário. Por sua vez, na edição atual, um resultado positivo indica superávit e um resultado negativo indica déficit, isso é, a necessidade de financiamento do setor público.

Conforme explicado no anexo, as metas para 2018 foram calculadas a partir da expectativa de crescimento do PIB de 2,5%, divulgada pelo governo federal. Esperava-se uma gradual retomada da economia com a liberação de recursos das contas inativas do FGTS, a desaceleração da inflação, a queda da taxa de juros e uma leve recuperação do mercado de trabalho. O resultado, porém, foi um crescimento de apenas 1,1%, indicando que o crescimento foi afetado pela instabilidade política do pós-*impeachment*, que arrefeceu a confiança do mercado.

Diante desse cenário, houve considerável empenho para aumento da arrecadação por meio da recuperação de créditos tributários e do controle fiscal efetivo, que se refletiu no desempenho da arrecadação do ICMS, que cresceu 8,8% em relação a 2017. Apesar disso, de acordo com o Anexo de Metas Fiscais, “o déficit fiscal se manteve no exercício devido à crescente rigidez orçamentária. As diversas vinculações legais existentes, que associam diretamente os valores despendidos à arrecadação estadual, resultam em margens de contingenciamento imediato pouco expressivas, senão nulas. Apesar de todos estes obstáculos legais, foi efetivado intenso esforço de contenção do gasto no exercício de 2018, resultando em uma execução final (R\$102,99 bilhões) abaixo do valor estabelecido na meta fixada para aquele ano (R\$ 104,31 bilhões)”.

ANEXO II – RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais elenca os eventos capazes de afetar o equilíbrio fiscal e as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Em relação à receita, o principal risco se refere ao desempenho da receita de ICMS, que é responsável por aproximadamente 76% da receita tributária. Essa fonte de receita apresenta forte correlação com o nível de atividade econômica e está sujeita a variações dos preços administrados e ao comportamento dos preços de mercado.

De acordo com o Anexo de Riscos Fiscais, 1,0% de oscilação no Produto Interno Bruto – PIB – pode acarretar variação de 0,47% na arrecadação de ICMS. Essa diferença decorre do fato de que o cálculo do PIB abrange bens e serviços não sujeitos à incidência do imposto.

O PIB nacional apresentou crescimento de 1,1% no ano de 2018, com destaque para o setor de serviços, que contribuiu positivamente com crescimento de 1,3%. Para o ano de 2019, o crescimento esperado do PIB, utilizado como parâmetro no projeto da LDO Federal para 2020, é de 2,2%, percentual acima esperado pelo mercado, divulgado no Boletim Focus/Bacen do dia 29 de março de 2019, que aponta crescimento de 1,98% para 2019. As estimativas para 2020, 2021 e 2022 são de 2,7%, 2,6% e 2,5%, respectivamente.

Dados da Fundação João Pinheiro sobre a prévia do PIB oficial de Minas Gerais destaca o crescimento de 1,2% do PIB mineiro no acumulado em 2018, com destaque para o crescimento de 5,7% para a agropecuária e de 1,3% para os serviços. A indústria, por sua vez, apresentou queda de 0,3%.

Vale ressaltar o impacto do desastre ambiental produzido pela atividade mineradora em Brumadinho ocorrido no início de 2019 sobre o PIB do Estado. Estudo realizado pelo Cedeplar/UFMG aponta queda do PIB mineiro de 0,47%, no curto prazo, e de 0,6% no longo prazo. Soma-se a isso as perdas de emprego, consumo das famílias e investimento decorrentes do evento.

Com relação ao comportamento dos preços, estima-se que uma variação positiva ou negativa de 1,0% na inflação medida pelo IPCA acarrete variação de cerca de 0,97% na arrecadação do ICMS no Estado, sendo 57,0% da arrecadação sujeita à variação de preços de mercado.

A previsão da União para o IPCA de 2019 é de 3,8%, muito próximo da expectativa do mercado que é de 3,89% e da meta estipulada pela autoridade monetária, que é de 4,25%. A estimativa para 2020 é de 4,0% e de 3,75 para 2021 e 2022.

Os setores de combustíveis, energia elétrica e telecomunicações, que estão sujeitos à variação de preços administrados deverão responder por 43,0% do total da arrecadação em 2019, devendo a participação relativa do ICMS desses setores permanecer estável durante o triênio 2020/2022. De acordo com o Boletim Focus, a previsão do mercado para variação dos preços administrados é de 5,0% em 2019, 4,3% em 2020, 4,0% em 2021 e 3,88% em 2022.

Em relação à política de preços dos combustíveis, ela foi alterada em 2016 e 2017 pela Petrobras, para permitir maior aderência da cotação ao valor de venda ao consumidor final em relação às variações do mercado externo. A última alteração promovida na política de preços na gasolina e no diesel, ocorrida no final de junho de 2017, possibilitou variações de preço em período menor de tempo, a depender das oscilações do preço do produto no mercado externo. No entanto, em março de 2019 a Petrobras alterou a periodicidade de reajuste nos preços do óleo diesel vendido para refinarias, que passou a ser de 15 dias.

Em relação a energia elétrica, a expectativa era de que o índice ficasse bem abaixo do patamar de correção ocorrido nos exercícios de 2017 e 2018, quando foi proposto um aumento médio de 25,8% nas tarifas. De fato, o reajuste médio aprovado pela Aneel foi de 8,73% em 21 de maio deste ano. Dessa forma, a receita de ICMS do setor ficará dependente do nível de atividade econômica.

Quanto aos riscos relativos à alteração na legislação, destaca-se, entre outros, Projeto de Lei Complementar Federal nº 45/2015, que propõe alterações no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativamente à aplicação da alíquota na aquisição de produtos ou mercadorias sujeitos à Substituição Tributária; Projeto de Lei Complementar Federal nº 212, de 2012, que visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional não poderão ser incluídas no regime de substituição tributária em seus respectivos Estados; Ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5902, pelo Estado do Amazonas, que questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 18 de novembro de 2017, que, em síntese, remitem e anistiam créditos tributários relacionados a benefícios fiscais concedidos diante de inobservância da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, além de autorizar a sua reinstauração.

Quanto aos riscos relacionados à despesa, destacam-se como mais relevantes a eventual necessidade de devolução de recursos de depósitos judiciais, com impacto estimado em R\$ 6,30 bilhões, dos quais R\$ 3,18 bilhões seriam devidos em 2020; riscos relacionados ao serviço da dívida, cujo pagamento está suspenso por decisão do STF, sendo o impacto de uma decisão desfavorável ao Estado estimado em R\$ 3,40 bilhões, relativos a débitos acumulados em 2018, e de R\$ 12,3 bilhões, caso persista o não cumprimento das obrigações relativas ao serviço da dívida até dezembro de 2019; aumentos não previstos nas despesas com pessoal, com destaque para o pagamento do Piso Nacional do Magistério. Estima-se que o impacto relativo à eventual majoração de 1% no valor esperado da despesa com inativos, para o período de 2020 a 2022, que implicasse a necessidade de reposição dos servidores, seria de R\$ 837,70 milhões no período, sendo R\$ 270,30 milhões para 2020. Com relação ao Piso Nacional do Magistério, vale notar que, em decorrência da extrapolação do limite prudencial definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, para gastos com pessoal, o Estado, desde 2017, não vem aplicando os índices de correção dessa despesa definidos pelo Governo Federal, de forma que atualmente ainda estão sendo praticados os valores referentes ao piso do ano de 2016. Caso haja determinação para atualização da base de remuneração do magistério estadual, o impacto financeiro para o ano de 2019 será de R\$ 2,73 bilhões, que corresponde à incorporação do valor relativo à atualização da diferença entre os valores atualmente praticados e aqueles definidos para o ano de 2019, restando um passivo a liquidar relacionado às parcelas não pagas nos anos de 2016 a 2018, no montante de R\$ 4,33 bilhões.

Em relação à análise de passivos contingentes feita pela Advocacia-Geral do Estado, são classificadas como prováveis as ações nas quais há grande chance de perda iminente, e como possíveis as que se encontram com mediana probabilidade de perda pelo

estado. O projeto em tela estima os passivos contingentes totais em R\$ 16,47 bilhões, dos quais R\$ 12,22 bilhões foram classificados como prováveis e R\$ 4,25 bilhões, como possíveis. Destaca-se a inversão na proporção das causas prováveis e das causas possíveis em relação ao total dos passivos contingentes. As perdas prováveis representavam 14,09% dos passivos contingentes em 2019. Em 2020, representam 74,18% do total das. As perdas possíveis, que representavam parte significativa dos passivos contingentes de 2019, representam apenas 25,82% dos passivos contingentes de 2020.

ANÁLISE DAS EMENDAS

Foram recebidas, no período regimental, 156 emendas, parte delas de cunho alocativo, ou seja, que estabelece que a lei orçamentária deverá conter dotações para o custeio de ações específicas ou genéricas. Entretanto, deve-se salientar que o instrumento adequado para criar ações e programas é o PPAG. À lei orçamentária cabe estabelecer, para um determinado exercício, as dotações orçamentárias para as ações criadas no PPAG.

Dessa forma, entendemos que as matérias relativas à alocação de recursos para as ações do Estado devem ser tratadas durante a tramitação do PPAG e do Orçamento, cujos projetos devem ser recebidos nesta Casa até 30 de setembro próximo. Note-se que o PPAG tem o seu processo de discussão ampliado pela participação da sociedade, em audiências públicas, o que reforça a legitimidade das decisões sobre a elaboração das políticas públicas. Por esse motivo, deixamos de acolher neste parecer as emendas alocativas, bem como aquelas que propõem medidas pertinentes ao PPAG. São elas as Emenda nºs 1, 11, 23, 30, 36, 37, 38, 39, 43, 44, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 81, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 106, 109, 111, 112, 134, 140 e 142.

As Emenda nºs 6, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 21, 22, 24, 25, 28, 31, 32, 33, 35, 42, 45, 47, 48, 49, 51, 54, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 74, 76, 78, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 98, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 115, 116, 120, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 136, 137, 138, 139, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 153, 154, 155 e 156 foram rejeitadas por impossibilidade técnica ou operacional para sua concretização ou por conterem dispositivos que já são operacionalizados ou ainda por não se enquadrarem no escopo da LDO.

Acolhemos as Emenda nºs 27, 29, 34, 62, 117 e 135 na forma original, apresentadas por parlamentares, por entendermos que elas aprimoram a proposição.

As Emenda nºs 3, 4, 7, 13, 19, 20, 26, 60, 119, 132 e 133 foram acolhidas na forma da Subemenda nº 1, com o objetivo de aprimorar seu alcance e adequá-las à técnica legislativa.

As Emenda nºs 14, 53, 96, 97, 108, 113, 123, 124, 141 e 152 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4, que aglutinou sugestões de diretrizes para as metas e prioridades a serem observadas pelo Estado.

As Emendas nºs 110 e 151 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7, que contém propostas similares as duas primeiras.

As Emendas nºs 79, 80, 89 e 114 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 26, que reuniu sugestões de parlamentares, de forma a aprimorar o dispositivo relativo às áreas de atuação do BDMG.

A Emenda nº 118 ficou prejudicada por conter comando idêntico ao da Emenda nº 27, que foi a acatada. A mesma situação ocorreu com as Emenda nºs 46 e 144, que ficaram prejudicadas, respectivamente, pela aprovação da Emenda nº 34 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 60.

A Emenda nº 157, apresentada pelo relator, incorporou o conteúdo da Emenda nº 50, que, assim, ficou prejudicada.

Por fim, a aprovação da Emenda nº 166, que dá nova redação à Subseção que dispõe sobre o “Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais”, prejudicou as Emenda nºs 5, 8, 18, 40, 41, 52, 55, 58, 66, 67, 75, 77, 99, 100, 121 e 122.

Já a Emenda nº 2 foi retirada pelo autor.

Em reunião realizada em 25/06/2019, o deputado Virgílio Guimarães destacou a Emenda nº 135, que foi acolhida por esta comissão, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR

Apresentamos à proposição as Emenda nºs 157 a 165, que promovem alterações no projeto com vistas a aprimorá-lo e a adequá-lo aos preceitos constitucionais e legais vigentes e a melhor técnica legislativa. Além disso, apresentamos a Emenda nº 166, que incorpora dispositivos constantes na proposição e trata de procedimentos a serem adotados pelos parlamentares e pelo Poder Executivo, quando da execução das emendas individuais, de forma a garantir maior eficiência a esse processo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 734/2019, em turno único, com as Emendas nºs 27, 29, 34, 62, 117 e 135, apresentadas por parlamentares, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 3, 4, 7, 13, 19, 20, 26, 60, 119, 132 e 133 e com as Emenda nºs 157 a 166, apresentadas ao final deste parecer, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 6, 9, 10 a 12, 15 a 17, 21 a 25, 28, 30 a 33, 35 a 39, 42 a 45, 47 a 49, 51, 54, 56, 57, 59, 61, 63 a 65, 68 a 74, 76, 78, 81 a 88, 90 a 95, 98, 101 a 107, 109, 111, 112, 115, 116, 120, 125, 126 a 131, 134, 136 a 140, 142, 143, 145 a 150 e 153 a 156.

As Emendas nºs 3, 4, 7, 13, 19, 20, 26, 60, 119, 132 e 133 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas.

As Emendas nºs 14, 53, 96, 97, 108, 113, 123, 124, 141 e 152 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4.

As Emendas nºs 110 e 151 ficam prejudicadas pela aprovação da SubEmenda nº 1 à Emenda nº 7.

As Emendas nºs 79, 80, 89 e 114 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 26.

A Emenda nº 118 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 27.

A Emenda nº 46 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 34.

A Emenda nº 144 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 60.

A Emenda nº 50 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 157.

As Emendas nºs 5, 8, 18, 40, 41, 52, 55, 58, 66, 67, 75, 77, 99, 100, 121 e 122 ficam prejudicadas pela aprovação da Emenda nº 166.

A Emenda nº 2 foi retirada pelo autor.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 25 do projeto a seguinte redação:

"Art. 25 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar, com a administração pública do Poder Executivo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou contrato de gestão com serviço social autônomo e receber diretamente recursos dos Fundos Estaduais de Saúde e de Assistência Social deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, conforme regulamento, atendidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Na página do Cagec na internet constará a relação dos documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o *caput*.

§ 2º – A relação de documentos de que trata o § 1º não poderá ser modificada no período entre a indicação das emendas parlamentares individuais no Sigcon-MG e a data da execução das indicações, salvo alteração na legislação vigente.

§ 3º – As pessoas jurídicas interessadas em receber bens móveis em doação poderão se cadastrar no Cagec.”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – As prioridades e metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

I – redução das desigualdades sociais, territoriais e combate à pobreza;

II – geração de emprego e renda;

III – sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;

IV – efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro;

V – alocação eficiente de recursos;

VI – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;

VII – garantia de integridade e transparência dos atos públicos;

VIII – melhoria do ambiente de negócios;

IX – atração de investimentos para diversificação da economia;

X – contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao § 2º do art. 2º do projeto o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – (...)

... – acesso universal ao ensino fundamental público gratuito e de qualidade, sendo considerada a função social da escola na comunidade na qual está inserida, possibilitando a escola em tempo integral;”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

“Art. 57 – A SEF enviará à ALMG relatório semestral dos débitos do Estado para com os municípios, discriminado por natureza do débito, com destaque para os débitos decorrentes da retenção de transferências, ordenados por município.”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 19

Dê-se ao *caput* do art. 51 a seguinte redação:

“Art. 51 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, as seguintes informações de interesse público:”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 20

Acrescente-se ao *caput* do art. 51 do projeto o seguinte inciso XII:

“Art. 51 – (...)

XII – relatório mensal com a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos –ITCD –, referente ao mês imediatamente anterior.”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 26

Dê-se ao § 8º do art. 59 a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

§ 8º – O BDMG fomentará a universalização do saneamento básico, a modernização e ampliação do parque industrial mineiro, a economia popular solidária e o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, do artesanato, da apicultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, da floricultura, da ovinocultura e da caprinocultura nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 60

Dê-se ao *caput* do art. 19 do Projeto de Lei nº 734/2019 a seguinte redação:

“Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 18 desta lei.”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 119

Acrescente-se ao § 2º do art. 2º do projeto o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – (...)

... – priorização das transferências constitucionais aos municípios, bem como da regularização das transferências em atraso.”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 132

Acrescente-se ao §2º do art. 2º do projeto o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

§2º – (...)

... – promoção da produção mineral responsável e de sua justa tributação.”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 133

Acrescente-se ao § 2º do art. 2º do projeto o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

§2º – (...)

... – atendimento preferencial aos municípios atingidos ou em risco iminente de serem atingidos por desastres ambientais provocados pela atividade mineradora;”.

EMENDA Nº 157

Dê-se ao *caput* e ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e a de funcionamento dos órgãos e das entidades que compõem o orçamento fiscal, correspondem às metas relativas ao exercício de 2020 definidas para os projetos e atividades de atuação estratégica inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, com identificação própria, relacionados:

I – às frentes de atuação estabelecidas no PPAG – 2020-2023 destinadas principalmente à recuperação fiscal, modernização e inovação da gestão, recuperação do protagonismo econômico e tecnológico e reconhecimento das responsabilidades essenciais do Estado;”.

EMENDA Nº 158

Dê-se ao § 2º do art. 10 do projeto a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

§ 2º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres que não forem atendidos com os recursos previstos no *caput* terão os recursos de contrapartida remanejados das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do próprio órgão ou entidade.”.

EMENDA Nº 159

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

“Art. 26 – São vedadas a celebração, a alteração de valor e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere, bem como a transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde e de Assistência Social, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Caged ou for bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG ou de outro sistema que vier a substituí-lo, salvo a exceção de que trata o § 14 do art. 160 da Constituição do Estado e outras previstas em lei específica.”.

EMENDA Nº 160

Dê-se ao art. 28 do projeto a seguinte redação:

“Art. 28 – A exigência de adimplência de que trata o art. 26, bem como a exigência da contrapartida de que trata o art. 27, não se aplica a convênio celebrado com município, entidade pública e consórcio público relativo a ações de educação, saúde e assistência social nem aos casos em que os municípios ou um dos membros do consórcio convenente tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência que tenha sido homologado pelo Governador do Estado.”.

EMENDA Nº 161

Dê-se ao *caput* do art. 33 do projeto a seguinte redação:

“Art. 33 – As despesas com precatórios judiciais obedecerão a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado seu pagamento.”.

EMENDA Nº 162

Dê-se à Subseção I da Seção V do Capítulo III do projeto o título a seguir:

“Seção V

(...)

Subseção I

Das Diretrizes Gerais para a Apresentação de Emendas”.

EMENDA Nº 163

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 50 a seguinte redação e acrescente-se ao mesmo dispositivo o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 50 – (...)

§ 2º – (...)

I – as vinculações constitucionais;

II – as obrigações legais;”.

EMENDA Nº 164

Dê-se ao inciso VII do art. 51 do projeto a seguinte redação:

“Art. 51 – (...)

(...)

VII – os contratos de gestão e termos de parceria firmados com o Estado acompanhados dos respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação, os relatórios de monitoramento e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2003;”

EMENDA Nº 165

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 56:

“Art. 56 – (...)

... – as informações que a ALMG solicitar sobre o trâmite das emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária de 2020 e sobre os restos a pagar referentes a 2019, em formato CSV – *Comma-Separated Values* –, por meio eletrônico, com a seguinte periodicidade:

a) diariamente, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas no Sigcon-MG – Módulo Saída – ou no Siafi-MG, ou outros sistemas que venham a substituí-los;

b) semanalmente, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas fora dos sistemas citados na alínea “a”.

EMENDA Nº 166

Dê-se à Subseção II da Seção V do Capítulo III do projeto a seguinte redação:

“Subseção II

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais

Art. 41 – O regime de execução estabelecido nesta subseção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade da reforma ou obra, do serviço, do evento ou do bem decorrente de emenda parlamentar individual, independentemente da autoria e do

instrumento jurídico a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira da programação.

Parágrafo único – O disposto nesta subseção somente se aplica a emenda parlamentar individual cuja execução orçamentária e financeira seja obrigatória nos termos do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 42 – Para fins do atendimento do valor das emendas parlamentares individuais estabelecido no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado, o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reservas de recursos específicas, no montante equivalente ao exigido e respeitado o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 43 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares individuais de que trata esta subseção, devendo os órgãos e entidades da administração pública estadual adotar os meios e medidas necessários para esse fim.

§ 1º – Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º – Do montante previsto no § 2º, deverá ser realizado, em 2020, o pagamento das despesas oriundas de emendas parlamentares individuais correspondente a pelo menos 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019, nos termos do § 12 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 4º – Nos casos de execução direta de emenda parlamentar individual, será considerada concluída a execução quando se der a transmissão do bem, nos casos de doação, ou quando for cumprido o objeto da emenda pela administração pública estadual.

§ 5º – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta subseção poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

Art. 44 – Em até sessenta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, os parlamentares farão as indicações referentes às programações incluídas por suas emendas individuais, no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída –, que deverão conter, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 1º – O valor das emendas parlamentares individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória disponível para indicação, por autor, no prazo previsto no *caput*, corresponde a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no § 2º do art. 43.

§ 2º – O Poder Executivo publicará, até 15 de outubro de 2019, lista de ações passíveis de execução orçamentária e financeira por efeito de emendas parlamentares individuais, ordenadas por órgão ou entidade e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica.

Art. 45 – No processo de análise das indicações parlamentares referentes às programações incluídas por emendas individuais, serão observados os seguintes prazos e procedimentos, sem prejuízo do disposto nos §§ 8º e 10 do art. 160 da Constituição do Estado:

I – em até dois dias úteis após a publicação do relatório de gestão fiscal referente ao exercício financeiro de 2019 ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo promoverá a abertura do Sigcon-

MG – Módulo Saída – para que os parlamentares façam as indicações referentes às programações incluídas por suas emendas individuais;

II – em até cinco dias contados do recebimento da indicação, o Poder Executivo analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação por impedimento de ordem técnica, os motivos do referido impedimento;

III – aprovada a indicação e em até vinte dias após o término do prazo para recebimento das indicações estabelecido no § 8º do art. 160 da Constituição do Estado, o autor da emenda deverá apresentar a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada;

IV – em até quinze dias contados do recebimento da documentação, o Poder Executivo a analisará e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará o fato ao autor da emenda;

V – recebida a comunicação a que se refere o inciso IV, o autor da emenda deverá solucionar o problema na documentação até o centésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

VI – findo o prazo a que se refere o inciso V, o Poder Executivo apresentará, em até vinte dias, sua resposta fundamentada e publicará a relação das indicações a serem executadas.

§ 1º – O prazo para o procedimento de que trata o inciso IV do *caput* será reiniciado a cada vez que for apresentada nova documentação para solucionar problema que constitua impedimento de ordem técnica, sem prejuízo do prazo a que se refere o inciso V.

§ 2º – O autor da emenda poderá:

I – solicitar, em até cinco dias úteis antes do término do prazo previsto no § 8º do art. 160 da Constituição do Estado, o remanejamento de programações incluídas por suas emendas individuais na Lei Orçamentária Anual, desde que seja mantida a mesma unidade orçamentária;

II – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no § 8º do art. 160 da Constituição do Estado;

III – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no § 8º do art. 160 da Constituição do Estado;

IV – promover o ajuste da sua indicação, desde que solicitado no prazo de cento e dez dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual e não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no § 8º do art. 160 da Constituição do Estado, conforme orientação do Poder Executivo.

§ 3º – Não caracteriza impedimento de ordem técnica a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações de que trata este artigo.

§ 4º – Os procedimentos e as comunicações de que trata este artigo serão feitos exclusivamente por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 5º – Ao parlamentar autor de emenda individual, ainda que afastado do mandato de forma definitiva ou temporária, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 46 – Para fins do disposto no inciso I do § 2º do art. 45, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal, por meio de decreto, dispensada a aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III do § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – haver solicitação ou concordância do autor da emenda;

II – o remanejamento consistir em suplementação a programação constante da Lei Orçamentária Anual, desde que mantida a mesma unidade orçamentária;

III – preservar-se o percentual mínimo exigido de destinação a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único – Em até cinco dias contados do recebimento da solicitação de remanejamento, o Poder Executivo analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos.

Art. 47 – As indicações referentes às programações incluídas pelas emendas parlamentares individuais previstas no art. 44 não serão de execução orçamentária e financeira obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica não afastados nos termos dos §§ 9º a 11 do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no art. 160 da Constituição do Estado e nesta lei, o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para o processamento das emendas parlamentares individuais, incluindo os casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 48 – A transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação de emendas parlamentares individuais, independerá da adimplência do destinatário, conforme disposto no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 1º – A dispensa da avaliação da adimplência do município beneficiário, de seu fundo municipal de saúde ou de órgão ou entidade de sua administração pública indireta será aplicada a instrumento jurídico que envolva a transferência de recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emenda parlamentar individual.

§ 2º – Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emenda parlamentar individual e outros recursos estaduais, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração e a alteração de valor do instrumento e de empenho e pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no art. 28.

Art. 49 – Os prazos estabelecidos nesta subseção, ressalvados os casos em que nela se dispuser de modo diverso, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – O dia do começo e o dia do vencimento dos prazos a que se refere o *caput* serão postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG.

Art. 50 – O acompanhamento das programações incluídas por emendas individuais na Lei Orçamentária Anual poderá ser feito por meio da internet, com base na relação atualizada a que se referem os §§ 15 e 16 do art. 160 da Constituição do Estado.”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Laura Serrano – Fernando Pacheco – Doorgal Andrada – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 767/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leandro Genaro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Instituição de Ação Social Terezinha, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 767/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Instituição de Ação Social Terezinha, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar a entidade conforme o disposto em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 767/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Ação Social Terezinha, com sede no Município de Ipatinga.”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 784/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comitativa Cem por Cento Rural, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 784/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comitiva Cem por Cento Rural, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere ou entidade sem fins lucrativos sediada no Município de Araxá.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar a entidade conforme o disposto em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 784/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comitiva Cem por Cento Rural, com sede no Município de Araxá.”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 816/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 22.320, de 28 de outubro de 2016, que declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 816/2019 altera a Lei nº 22.320, de 2016, que declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho, com o objetivo de adequar a

denominação da instituição à alteração aprovada na Assembleia Geral de 21 de dezembro de 2018. Na ocasião, o nome da entidade foi modificado para Associação das Pessoas com Necessidades Especiais do Noroeste de Minas – Apnor.

Importante ressaltar que a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a instituição com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

A proposição em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual denominação da entidade e a formalmente considerada pela Lei nº 22.320, de 2016.

Em assim sendo, a pretensão é lícita, e a formatação utilizada para sua veiculação mostra-se adequada, orientando-se pelo que determina a Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, estabelece que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto do projeto de lei à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 816/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 22.320, de 28 de outubro de 2016, que declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 22.320, de 28 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais do Noroeste de Minas – Apnor –, com sede no Município de Riachinho.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 22.320, de 2016, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais do Noroeste de Minas – Apnor –, com sede no Município de Riachinho.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.120/2015

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura do Abacaxi e dá outras providências.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento tem o propósito de instituir, na microrregião de Frutal, o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura do Abacaxi, o qual abrangeria os seguintes municípios: Canápolis, Centralina, Fronteira, Frutal e Monte Alegre de Minas, entre os quais Frutal é a sede.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça salientou a legitimidade da iniciativa parlamentar e a competência legislativa estadual sobre a matéria. Porém, para sanar vícios de inconstitucionalidade do art. 3º, apresentou a Emenda nº 1.

Quanto ao mérito, objeto desta comissão, cabe-nos observar que, segundo dados da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, a cultura do abacaxi em Minas Gerais se destaca por seu grande volume de produção no cenário nacional, com 236,6 milhões de frutos produzidos em 2017, o que confere ao Estado a posição de segundo maior produtor brasileiro. A área plantada é de 7,7 mil hectares e sua produtividade média ultrapassa os 30,7 mil frutos por hectare. Minas se destaca também por plantar as duas principais cultivares que atendem ao mercado interno e externo, tanto para a mesa quanto para a indústria, respectivamente, o abacaxi pérola e o *smooth cayenne* (havaiano).

A região do Triângulo Mineiro é responsável 93,6% da produção estadual, com sistemas de sequeiro e irrigado. Entre 2015 e 2016, o Município de Monte Alegre de Minas manteve a liderança na produção de abacaxi, com 64,0 milhões de frutos, seguido por Frutal, com 60,8 milhões, Canápolis, com 40,8 milhões, e Centralina, com 19,3 milhões de frutos.

A abacaxicultura se reveste de grande importância socioeconômica, uma vez que o cultivo possibilita retorno econômico ao produtor em curto espaço de tempo. Segundo informações da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, o distrito de Aparecida de Minas concentra o maior número de produtores de abacaxi de Frutal. Dos cerca de 200 agricultores que se dedicam à abacaxicultura no município, cerca de 160 são dessa comunidade.

No entanto, a cadeia produtiva do abacaxi na microrregião de Frutal pode ser mais bem articulada, para o que o poder público pode contribuir por meio de políticas públicas direcionadas à organização da produção e à qualificação dos produtores a partir de transferência de tecnologia, produção de conhecimento e assistência técnica. É o que propõe o projeto em estudo, que pretende contribuir para que a cadeia produtiva da fruta nessa área se torne mais estruturada, competitiva e preparada para atender as exigências do mercado consumidor.

Ainda no que toca à análise de mérito, destacamos que a proposição se coaduna com o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura, instituído pela Lei nº 12.998, de 1998, que contém os objetivos básicos dessa iniciativa e estabelece as atribuições do Executivo para a sua administração e gerenciamento. Alinha-se, também, com as políticas federal e estadual de desenvolvimento agrícola, disciplinadas respectivamente pela Lei Federal nº 8.171, de 1991, e pela Lei nº 11.405, de 1994, que preveem, entre outros princípios, a articulação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo e o desenvolvimento da agricultura familiar, para buscar sua integração gradual na economia de mercado.

Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo nº 1, que acata a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e adéqua a proposição à legislação agropecuária e agroindustrial vigente. Prevê ainda a exclusão do art. 5º, que trata do envio semestral de dados estatísticos relativos ao polo a esta Casa, e propõe ajustes para aperfeiçoar o texto de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.120/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo de Incentivo à Cultura de Abacaxi na microrregião de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Incentivo à Cultura de Abacaxi, na microrregião de Frutal, localizada no Triângulo Mineiro.

Parágrafo único – Os Municípios de Canápolis, Centralina, Fronteira, Frutal e Monte Alegre de Minas integram o polo de que trata o *caput*, e Frutal será seu o município-sede.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção e a agroindustrialização do abacaxi;

II – estimular a comercialização e o consumo de abacaxi;

III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura do abacaxi, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

IV – estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

V – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º, o poder público poderá adotar as seguintes ações:

I – promover campanhas para divulgar as propriedades nutricionais do abacaxi;

II – fiscalizar a fitossanidade das lavouras e as condições higiênico-sanitárias da produção de abacaxi;

III – promover o controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

IV – incentivar a padronização de produtos e embalagens;

V – prestar assistência técnica aos produtores, nos termos da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994;

VI – promover e apoiar ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, incluindo os aspectos gerenciais e de comercialização;

VII – apoiar a participação de produtores de abacaxi em feiras, cursos e eventos congêneres;

VIII – promover e apoiar a adequação sanitária dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte que processem o abacaxi;

IX – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias de abacaxi;

X – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para:

a) implantação e custeio de culturas de abacaxi;

b) investimento em unidades de beneficiamento e de embalagem de abacaxi, por associações ou cooperativas de produtores;

c) implantação de agroindústrias de pequeno porte processadoras de abacaxi, por associações e cooperativas de produtores.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização do abacaxi.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Tito Torres, relator – Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.680/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe, desarquivado em razão do requerimento nº 115/2019 do deputado Sargento Rodrigues, “dispõe sobre a criação de cursos para capacitar trabalhadores que atuem nas atividades de coleta seletiva de lixo e de aproveitamento de materiais recicláveis.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com órgãos governamentais, empresas públicas e privadas, instituições de ensino e ONGs, nacionais e estrangeiras, com o objetivo de reunir esforços e recursos para que seja ministrado curso de capacitação e atualização profissional a trabalhadores que atuem nas atividades de coleta seletiva de lixo e de aproveitamento de materiais recicláveis.

Esclarecemos que o Projeto de Lei nº 1.950/2011, que deu origem à proposição em estudo, não foi analisado por esta comissão. Passamos, então, à análise da matéria.

Trata-se de matéria que envolve questões relacionadas a saúde, meio ambiente, produção, consumo, recursos naturais e poluição, com ênfase em meio ambiente, incluindo-se entre aquelas de competência legislativa concorrente entre o Poder Central e os estados membros, e comum, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

De acordo com a Carta Magna, na hipótese de inexistência de lei federal de normas gerais, os Poderes regionais poderão legislar plenamente sobre as matérias de competência concorrente, para atender a suas peculiaridades.

Finalmente, cumpre-nos assinalar a inexistência de norma instituidora de reserva de iniciativa do processo legislativo sobre a matéria.

É oportuno lembrar que o escopo da administração pública é a realização do interesse público, devendo, para tanto, ser dotada de instrumentos jurídicos que lhe permitam a concretização de sua finalidade.

No entanto, quanto à celebração de convênios, necessário se faz tecer alguns comentários.

Como, muitas vezes, a atuação isolada de um ente estatal não se revela capaz de alcançar tal objetivo, necessita o Estado, no âmbito da atuação administrativa, de instrumentos jurídicos que permitam a conjugação de esforços de vários entes públicos ou, mesmo, destes com particulares, para a consecução de objetivos comuns. Dois desses institutos jurídicos são os convênios e os consórcios administrativos, instrumentos de cooperação dos entes da administração pública entre si e com particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

A propósito, convém citar aqui a lição de Hely Lopes Meirelles sobre o surgimento de tais institutos:

“Evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos. E assim se faz porque, em muitos casos, já não basta a só modificação instrumental da prestação do serviço na área de responsabilidade de uma Administração. Necessárias se tornam a sua ampliação territorial e a conjugação de recursos técnicos e financeiros de outros interessados na sua realização. Desse modo se conseguem serviços de alto custo que jamais estariam ao alcance de uma Administração menos abastada. Daí o surgimento dos convênios e consórcios administrativos, como solução para tais situações”. (*Direito Municipal Brasileiro*, 9ª ed., p. 295.)

Ocorre que, conforme foi salientado reiteradas vezes por esta comissão, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Poder Executivo a firmar convênio, uma vez que esta é uma atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último. Assim também dispõe a Carta Mineira, no art. 90, inciso XVI, determinando que compete privativamente ao governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no *Diário da Justiça* de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, segundo o qual competia à Assembleia Legislativa:

“autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias subsequentes à sua celebração.”.

Portanto, com o fito de sanar o vício apontado e em observância a consolidação das normas jurídicas, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, alterando a Lei nº 18.031 de 2009, que dispõe a sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.680/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso IV ao art. 9º da Lei nº 18.031 de 12 de janeiro de 2009, que dispõe a sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 9º da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, seguinte inciso IV:

“Art. 9º – (...)

IV – celebrar parcerias com o objetivo de desenvolver e implementar cursos de capacitação e atualização profissional para catadores de materiais recicláveis.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.830/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Marília Campos, o projeto de lei em epígrafe “obriga as empresas que prestam serviço de remoção e transporte de lixo a equipar com rastreadores os veículos utilizados nessa remoção e transporte e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 4/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição em exame obriga as empresas que prestam serviços de remoção e transporte de lixo doméstico, hospitalar e industrial a equipar os veículos utilizados na sua execução com rastreador para acompanhar o correto despejo do resíduo em local determinado.

Nos termos do art. 3º, “as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviço de remoção e transporte de resíduos ou limpeza de caixa de passagem terão direito a uma senha de acesso temporária de rastreamento para acompanhar o despejo do resíduo no local determinado”.

Já o parágrafo 3º do art. 3º prevê que, “em se tratando de contrato celebrado com a administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas de remoção e transporte de resíduos devem disponibilizar senha de acesso ao rastreador, além de apresentar mensalmente extrato da rota utilizada pelos veículos e onde foram dispensados os resíduos”.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar a proposição.

Sob o ponto de vista da competência legislativa, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da tramitação do projeto, uma vez que o estado membro está autorizado a legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição da República) e sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XI, da Constituição da República).

No âmbito da competência concorrente, nos termos do § 2º do art. 24, compete ao estado membro suplementar as normas gerais federais, podendo tratar de forma ampla do tema (competência supletiva) nos casos de ausência de norma federal sobre o assunto.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(…) A competência legislativa concorrente cria o denominado ‘condomínio legislativo’ entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2o) e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24§ 3o)”. (ADI 5312/TO; Relator Min. Alexandre de Moraes; DJe 11/2/2019).

Não vislumbramos contradição entre as normas contidas na proposição e as normas gerais federais que regem a proteção e a defesa da saúde e do meio ambiente.

No caso, a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não contém norma geral incompatível com a medida trazida pelo projeto.

Há que se destacar que a proposição em exame não configura regulamentação de transporte de resíduos sólidos, uma vez que não traz o monitoramento como requisito para obtenção de autorização de transporte, matéria de competência privativa da União.

A proposição institui a obrigatoriedade como uma condicionante ambiental para o exercício da atividade, sendo que o seu descumprimento não impede a realização do transporte, mas sim a aplicação de uma multa ambiental.

Por fim, quanto ao mérito da proposição, entendemos que caberá à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar a conveniência e oportunidade da medida, bem como a sua real pertinência e adequação à finalidade pretendida.

Com base em sugestão do deputado Guilherme da Cunha, propomos, ao final, a emenda nº 1 que ressalva da incidência da futura lei os contratos de concessão atualmente em vigor, como forma de respeito ao princípio do ato jurídico perfeito.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.830/2015, com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

“Art. – Em casos de serviços prestados mediante concessão, esta lei não se aplicará às concessões em vigor”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.862/2015

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 1.862/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 256/2011, dispõe sobre o acesso de pessoa com deficiência visual aos livros didáticos nas bibliotecas públicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece que as unidades integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas devem garantir acesso aos livros didáticos adotados no ensino fundamental e médio à pessoa com deficiência visual, por meio da inclusão, nos seus acervos, de exemplares em braile ou em outros meios físicos e virtuais alternativos. Essa medida, de acordo com o art. 3º do projeto original, poderá ser implementada com a colaboração técnica e financeira de entidade pública ou privada, por meio de convênio ou instrumento congêneres.

O Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas foi institucionalizado em 1984 e atualmente é coordenado pela Secretaria de Estado da Cultura, com o objetivo de planejar e executar projetos e programas que promovam a ampliação do serviço bibliotecário à população dos municípios do Estado, visando democratizar o acesso à informação e à leitura.

Um dos aspectos da democratização do acesso à informação e à leitura nos parece ser a inclusão da pessoa com deficiência visual entre os públicos visados. A dificuldade de acesso à comunicação escrita é uma das mais sérias restrições enfrentadas pelas

peessoas com deficiência visual, pois pode prejudicar ou mesmo inviabilizar a sua formação educacional, cultural e profissional. Entretanto, com os recursos tecnológicos hoje disponíveis, os serviços oferecidos pelas bibliotecas podem propiciar meios eficazes de acesso do deficiente visual às informações transmitidas por meio da escrita. Além dos livros em braile e em áudio, os *softwares* de voz ou leitores de tela são importantes ferramentas para inclusão cultural e social à disposição dos deficientes visuais.

É necessária a instituição de políticas públicas que visem a garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação e à cultura, direitos assegurados pela Constituição a todos os cidadãos. Várias normas têm surgido no arcabouço jurídico federal e estadual com essa finalidade.

Assegurar a esse público o pleno exercício de seus direitos básicos, incluindo os direitos à educação e à cultura, é obrigação legal dos órgãos e entidades do poder público de todas as esferas de governo, estabelecida pela Lei Federal nº 7.853, de 1989, e pelo Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que a regulamenta. O mencionado decreto estabelece, no inciso III do art. 6º, que a pessoa com deficiência deve ser incluída em todas as iniciativas governamentais relativas aos diversos setores sociais.

A Lei Federal nº 10.098, de 2000, estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida mediante a supressão de barreiras no espaço público, no mobiliário urbano, nas edificações e nos meios de transporte e de comunicação.

Além dessas normas, em 2015 a União editou a Lei nº 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante à pessoa com deficiência, entre outras coisas, o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. A norma estabelece ainda que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis para garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação, bem como prevê que, nos editais de compras de livros, o poder público deverá adotar cláusulas para impedir a participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

Ainda especificamente quanto ao acesso das pessoas com deficiência visual à leitura, verificamos que essa é uma das diretrizes da Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 2003. Já em âmbito estadual, a Lei nº 18.312, de 2009, que institui a Política Estadual do Livro, prevê, entre seus objetivos, o de assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

Em 2017 e 2018 foi discutido nesta Casa o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, que contém, entre seus objetivos, o de propiciar à pessoa com deficiência o acesso aos bens de leitura em bibliotecas públicas e escolares por meio de materiais acessíveis e de tecnologias assistivas. O plano foi enviado ao Poder Executivo e aguarda implementação.

Um dos instrumentos internacionais que trata da matéria é o Tratado de Marraqueche, que visa facilitar às pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso a obtenção de versões acessíveis de obras publicadas, por meio de exceções de direitos autorais. O tratado foi ratificado por 16 países até março de 2016, inclusive pelo Brasil, e entrará em vigor após sua adesão por 20 países.

Diante do exposto, entendemos que a proposição em tela está de acordo com outras normas já editadas e julgamos que as medidas nela contidas contribuem para a garantia do acesso das pessoas com deficiência visual à informação. Somos, assim, favoráveis à sua aprovação.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a matéria, apresentou substitutivo, ampliando a abrangência da proposição ao estabelecer que os serviços oferecidos pelas bibliotecas não devem se restringir aos livros didáticos, mas incluir obras literárias para o público infantil e adulto, bem como periódicos. Concordamos com as alterações efetuadas por aquela comissão, pois entendemos que elas contribuem para a formação cultural do indivíduo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.862/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Doutor Paulo, relator – Zé Guilherme.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.214/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a manutenção, pelas instituições bancárias e equivalentes, no âmbito do Estado, de profissionais de segurança nas áreas de suas agências e seus postos de extensão, casas lotéricas e congêneres, no período em que estiverem disponíveis ao público.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/4/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente cumpre a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar todas as instituições bancárias e equivalentes, bem como casas lotéricas e congêneres, durante o período de exercício de suas atividades, a manter profissional de segurança, cabendo às instituições bancárias arcar com os correspondentes custos, sob pena de aplicação de penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor da proposição, objetiva-se diminuir o número de ocorrências de furtos e roubos nas proximidades dos estabelecimentos bancários e congêneres.

Demonstra-se louvável a matéria constante no projeto de lei em epígrafe, considerando que, diante da natureza dos serviços bancários, exige-se cuidado redobrado com a segurança do cliente, na medida em que compete ao banco e aos demais estabelecimentos citados zelar pela segurança dos consumidores dentro de suas instalações, ou em suas extensões, como é o caso dos caixas eletrônicos, contudo vislumbramos óbices à tramitação da presente proposição.

Cumpramos ressaltar que vigora no Estado a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, a qual dispõe, em seu art. 1º: “Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a manter vigilância ostensiva pelo período integral de atendimento ao público e a instalar dispositivos de segurança nas agências, nos postos de serviço e nos quiosques dos caixas eletrônicos instalados no Estado”. Eis, ainda, o que dispõem os arts. 2º e 3º da lei em referência:

“Art. 2º – Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II – revogado

III – câmeras de vídeo internas e externas, com armazenamento de imagens por trinta dias;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 20.375, de 10/8/2012.)

IV – guarda-volume para utilização pelo usuário, sem ônus, durante sua permanência nas dependências da instituição.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15.477, de 12/4/2005.)

V – alarme sonoro a ser acionado pelo usuário do serviço em caso de emergência, monitorado por empresa de segurança;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 20.375, de 10/8/2012.)

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 16.975, de 18/9/2007.)

VI – cabines individuais nos caixas de atendimento ao público;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 19.433, de 11/1/2011.)

VII – divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 19.433, de 11/1/2011.)

§ 1º – As instituições bancárias e financeiras disponibilizarão, em tempo real, as imagens a que se refere o inciso III do *caput*, quando solicitadas pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, na forma de regulamento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 22.917, de 12/1/2018.)

§ 2º – A autoridade de polícia judiciária poderá solicitar à PMMG ou às instituições bancárias e financeiras as imagens a que se refere o inciso III do *caput*.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 22.917, de 12/1/2018.)

Art. 3º – É vedado ao trabalhador incumbido da segurança o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência.

Parágrafo único – O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, fornecido pela instituição bancária ou financeira.

Art.3º-A – Fica proibido o uso de telefone móvel nas unidades de atendimento das instituições a que se refere o art. 1º.

§ 1º – Será permitido o uso de telefone móvel em situações de emergência ou em caso de comprovada necessidade, desde que previamente comunicado ao responsável pelo gerenciamento da unidade de atendimento.

§ 2º – Compete às instituições a que se refere o art. 1º zelar pela observância do disposto neste artigo.

(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 19.432, de 11/1/2011.)”.

Portanto, já existe legislação sobre o assunto no âmbito do Estado de Minas Gerais capaz de, suficientemente, exigir um serviço mínimo de vigilância e de segurança não apenas para os usuários de serviços bancários, mas também para os próprios estabelecimentos.

Não se demonstra necessário e razoável alterar a legislação em vigor, de modo a onerar os estabelecimentos bancários (que arcariam com os custos destas medidas), gerando uma intervenção desmedida no exercício de atividade econômica, em afronta ao disposto no art. 170 da Constituição da República.

Não podemos deixar de assinalar que as medidas contidas no projeto de lei em análise afetam também a área de segurança pública, de tal sorte que, com base na legislação em vigor, os órgãos de segurança pública responsáveis pelo patrulhamento ostensivo no Estado, de caráter preventivo, já possuem elementos satisfatórios para evitar as práticas de delitos relacionadas ao uso dos serviços bancários.

Por força do disposto no § 3º do art. 173 do Regimento Interno, estendemos os argumentos trazidos à baila ao Projeto de Lei nº 684/2015, anexado à presente proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela ilegalidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.214/2017.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola –Guilherme da Cunha – Charles Santos – Zé Reis – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.508/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe dispõe sobre o descarte de lixo cortante no âmbito do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.508/2017 dispõe sobre descarte de lixo cortante dentro do Estado de Minas Gerais e estabelece em seu art. 1º que “todos os banheiros públicos situados em aeroportos, rodoviárias e afins, dentro do Estado de Minas Gerais, devem instalar kits ou sistemas que possibilitem o descarte de lixo cortante.”.

A justificativa apresentada pelo deputado baseia-se na consideração de que o “profissionais de coleta de lixo são diretamente afetados por materiais cortantes descartados de forma incorreta, uma vez que geralmente se machucam e acabam sofrendo cortes no corpo, podendo até contrair doenças em razão destes descartes incorretos”. Destaca que as grandes empresas ou locais de passagens, como aeroportos e rodoviárias, recebem diariamente um fluxo muito grande de pessoas e, conseqüentemente, de lixo, sendo o pior deles o lixo cortante, como vidros, agulhas, latas de alumínio, entre outros. Busca-se, por meio da disciplina da matéria, oferecer locais corretos para descartes desses materiais cortantes nesses estabelecimentos, com vistas à prevenção de acidentes dos profissionais coletores de lixo e à diminuição do risco de contaminação por algum tipo de doença.

A matéria, relativa à gestão de resíduos sólidos, insere-se no âmbito da competência da União, dos estados e do Distrito Federal, uma vez que o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, atribui competência a estes entes federativos para legislar concorrentemente, entre outros assuntos, sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Os parágrafos do artigo 24, por sua vez, regulamentam o exercício dessa competência concorrente, de forma que à União caiba estabelecer normas gerais, que visem à uniformização da política de resíduos em todo o território nacional, enquanto aos estados caiba estabelecer normas suplementares.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Resíduos Sólidos está disciplinada pela Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o tema em consonância com as políticas estaduais de meio ambiente, educação ambiental, recursos hídricos, saneamento básico, saúde, desenvolvimento econômico e urbano, entre outras. Cabe registrar que, no ano de 2010, a União estabeleceu as diretrizes gerais sobre a gestão de resíduos sólidos em todo o País, por meio da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Sendo assim, não se vislumbram óbices à apresentação do projeto em epígrafe, haja vista que este encontra-se em consonância com as diretrizes gerais propostas pela União, bem como com aquelas estabelecidas no âmbito do Estado. Da mesma

forma, a matéria também se insere entre as de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 61 da Constituição do Estado.

Convém ressaltar que os aspectos meritórios da matéria serão discutidos oportunamente na comissão competente.

Ao final do parecer apresentamos a Emenda nº 1, a fim de esclarecer que a obrigação de que trata este projeto aplica-se somente aos contratos celebrados após a aprovação desta Lei.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.508/2019, na forma da Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Deverão ser instalados kits, ou sistemas que possibilitem o descarte de lixo cortante, nos banheiros públicos situados em aeroportos, rodoviárias, equipamentos de infraestrutura em transporte, pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A obrigação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente aos contratos celebrados após a aprovação desta Lei.”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.280/2018

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Salinas. A proposição foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento do deputado João Vítor Xavier, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, mantendo-se sua autoria original.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.280/2018 determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-342 compreendido entre o km 293,6 e o km 295, com extensão de 1,4 km, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Salinas a área correspondente a ele, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça observou, entre outras questões, que a transferência do citado trecho àquele município não implica alteração em sua natureza jurídica – que é a de bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passará a integrar o patrimônio municipal.

Na legislatura anterior, esta comissão solicitou que o projeto em tela fosse baixado em diligência à Prefeitura Municipal de Salinas e à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais para que sobre ele se manifestassem. Não houve respostas à época, e o projeto foi arquivado no término da legislatura.

Após a solicitação do desarquivamento pelo deputado João Vítor Xavier, o projeto retornou à sua tramitação do ponto onde se encontrava, nos termos regimentais. Esta comissão, já sob nova composição e com novo relator para a matéria, solicitou que ela fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, para que informasse a esta Casa se o trecho rodoviário estaria corretamente definido no texto da proposição e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

Em resposta, a Secretaria de Estado de Governo, por meio do Ofício-E nº 511/2019/SEGOV/NAP, encaminhou nota técnica do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG – em que o órgão, responsável pela gestão da malha rodoviária mineira, se posiciona favoravelmente ao projeto em análise, fundamentando o caráter de segmento com características urbanas do trecho em questão.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5280/2018, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Professor Irineu, presidente – Neilando Pimenta, relator – Cleitinho Azevedo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.415/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matutina o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 31/10/2018, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se havia algum óbice à transferência de domínio pleiteada, e à Prefeitura Municipal de Matutina, para que esclarecesse o interesse público que fundamenta a doação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.415/2018 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matutina o imóvel com área de 1.476m², situado à Rua José Martins, nº 123, Bairro São José, naquele município, registrado sob o nº 24.727, no Livro 3-AB do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gotardo.

Cabe esclarecer que o referido imóvel passou a integrar o patrimônio do Estado, em 1961, por doação de particulares, para a construção de um grupo escolar.

Destaque-se que, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público devidamente justificado. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão. Conforme consta no projeto de lei apresentado, o Município de Matutina pretende destinar o bem ao funcionamento de fábrica de bloquetes de concreto/cimento. Ademais, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica 34/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, em que esta se manifesta favoravelmente à doação vislumbrada. Esclareceu que, ainda que o bem tenha sido adquirido pelo Estado para a construção de um grupo escolar, não há registro de qualquer projeto executivo voltado ao cumprimento de tal destinação. Além disso, considerando que já funciona no local uma fábrica municipal de bloquetes, a alienação do imóvel ao Município de Matutina permitirá a regularização da unidade fabril, beneficiando a comunidade local.

A Prefeitura Municipal de Matutina, embora chamada a justificar o interesse público que motiva a operação desejada, não se manifestou. Todavia, não há qualquer impedimento ou prejuízo à apresentação deste parecer, uma vez que: (i) consta nos autos ofício do prefeito declarando o interesse do ente em receber o bem em doação; (ii) a nota técnica encaminhada pelo governo do Estado contém informações que clarificam a existência de interesse público na alienação, indicando que a fábrica de bloquetes a cujo funcionamento o imóvel se destinará é municipal e já se encontra instalada no local; (iii) o § 3º do art. 301 do Regimento Interno desta Assembleia determina que não será suspensa a tramitação de proposição que trate de alienação de bem imóvel estadual que for baixada em diligência ao donatário.

Assim, considerando o pronunciamento exarado pelo Poder Executivo, não há óbice à tramitação da matéria. Todavia, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a corrigir a descrição do imóvel e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.415/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matutina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matutina o imóvel com área de 1.476m² (um mil quatrocentos e setenta e seis metros quadrados), situado à Rua José Martins, nº 123, Bairro São José, naquele município, registrado sob o nº 24.727, no Livro 3-AB do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gotardo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de fábrica municipal de bloquetes de concreto/cimento.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola –Guilherme da Cunha – Charles Santos – Zé Reis – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.487/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Mutum.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.487/2018 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-108 compreendido entre o Km 171 e o Km 175,4, com a extensão de 4,4km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal. Por fim, no art. 3º prevê a reversão do trecho ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua justificção, o autor informou que a transferência do domínio do referido segmento é de suma importância, pois possibilitará a implantação de políticas voltadas ao interesse público e ao desenvolvimento do Município de Mutum.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação da proposição, ressaltando que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Cabe ressaltar que o prefeito de Mutum informou que o referido trecho de rodovia já se encontra dentro do perímetro urbano, contando com indústria de grande porte, órgão público, equipamentos comunitários e bairros habitados ao longo de suas

margens. Asseverou que a falta de domínio sobre a via dificulta o atendimento das demandas de infraestrutura, diante da impossibilidade de celebração de convênios.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia, em 31 de maio de 2019, a Nota Técnica Jurídica nº 1139/2018, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 6 de dezembro de 2018, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da matéria em apreço transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios da comunidade, uma vez que a nova titularidade viabilizará a prestação de serviços públicos, a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.487/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Leonídio Bouças – Raul Belém – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Subscrita por um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado João Leite, a Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2019 altera o art. 46 da Constituição do Estado, estabelecendo a competência do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano para autorizar a instalação de praça de pedágio em município pertencente a região metropolitana.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 30/5/2019, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise, por meio da alteração do art. 46 da Carta Mineira, visa submeter ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano a instalação de praça de pedágio em rodovia sob responsabilidade direta ou indireta do Estado e que esteja situada dentro dos limites de região metropolitana.

Deve-se ressaltar que esta comissão analisou tema semelhante na legislatura passada. Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2018, que, na oportunidade, recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Como não houve alteração no panorama jurídico que justifique uma nova abordagem da matéria e por concordarmos com os argumentos utilizados naquela oportunidade, passamos a reproduzi-los a seguir.

De acordo com a justificação apresentada pelos autores, compete ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, nos termos do § 3º do art. 46 da Carta Mineira, deliberar sobre o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum e elaborar a programação normativa da implementação e execução dessas funções. A implantação de praças de pedágio em rodovias que atendem às regiões metropolitanas constitui, com certeza, uma das atividades de maior impacto econômico sobre as comunidades vizinhas. Assim, é necessário que, ao lado das razões de ordem estritamente técnica, relacionadas com custos financeiros e

investimentos, sejam considerados outros elementos de natureza social e política quando da definição de locais em que as cabines de pedágio serão instaladas. Para tanto, é importante a participação, no processo deliberativo, dos municípios que serão afetados pelas medidas. A alteração proposta no texto constitucional visa, nesse contexto, assegurar maior transparência nas decisões, reforçando os princípios democráticos que devem orientar a elaboração de políticas públicas no Estado de Minas Gerais.

Não vislumbramos óbices jurídicos capazes de impedir a tramitação da proposta. Sob o aspecto da competência legislativa, o Estado, por força do disposto no art. 25 da Constituição da República, possui a atribuição de legislar sobre a sua auto-organização, o que engloba a definição da estrutura dos seus órgãos e da organização dos seus serviços públicos.

O que a proposta pretende regulamentar é, em última análise, a prestação do serviço público de conservação das rodovias estaduais, especialmente a definição das localidades das praças de pedágio. Nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República, o citado serviço público é da competência estadual tanto para a prestação como para a regulamentação, cabendo ao Estado, nos termos do art. 175 da Constituição da República, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, prestá-lo à sociedade.

No mais, até mesmo no caso dos serviços de conservação de rodovias estaduais já concedidos, o Estado possui competência para legislar sobre contratos públicos (art. 25, § 1º, da Constituição da República), visto que a competência privativa da União para legislar sobre concessão de serviço público abrange apenas normas gerais (art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República), o que permite ao Estado, no exercício da sua competência remanescente, regulamentar a matéria sem conflitar com as diretrizes das normas gerais federais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2019.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 82/2019

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar compra de ingressos na internet.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa garantir que não haja limitação na comercialização de ingressos em sítios da internet às pessoas com deficiência. Além disso, dispõe que a comprovação da deficiência só será exigida no local do evento. Matéria semelhante tramitou nesta Casa na última legislatura, o Projeto de Lei nº 196/2015, que não chegou a ser apreciado em Plenário. A autora justifica sua apresentação alegando que a medida favorece a inclusão das pessoas com deficiência.

Segundo o Censo 2010 do IBGE, comparando-se a distribuição de pessoas com deficiência por regiões brasileiras, constata-se que sua prevalência na Região Nordeste é maior do que a média nacional. Em Minas Gerais, a taxa de prevalência de pessoas com pelo menos uma das deficiências é de 22,62%, e é maior na faixa etária de 65 ou mais anos de idade.

O direito de meia-entrada para pessoas com deficiência é disciplinado pela Lei Federal nº 12.933, de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. O art. 1º, § 8º, da norma prevê que “também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário (...)”.

O Decreto nº 8.537, de 2015, que regulamentou a lei citada, dispõe no art. 6º que, para fazer jus ao benefício da meia-entrada, a pessoa com deficiência deve apresentar, no *momento da aquisição do ingresso e na entrada do local de realização do evento*, o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC – da pessoa com deficiência, ou documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 2013, além de um documento de identificação com foto. Nos termos do regulamento, o direito à meia-entrada poderá ser estendido ao acompanhante, quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, bastando, para isso, apresentar declaração de necessidade de acompanhamento no momento da aquisição do ingresso e na entrada do local de realização do evento. O art. 2º da norma considera pessoa com deficiência a pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas. Dispõe, ainda, que é considerado acompanhante todo aquele que acompanha a pessoa com deficiência, independentemente de desempenhar as funções de atendente pessoal.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, ponderou que o decreto mencionado anteriormente impôs restrições não previstas na Lei Federal nº 12.933, de 2013, exorbitando seus limites legais, ao exigir a comprovação da deficiência no ato da compra do ingresso e na entrada do evento. Por essa razão, entendeu que a exigência da comprovação da deficiência apenas na entrada do evento, conforme propõe o projeto, apesar de contrariar o decreto federal, não tornaria a matéria inconstitucional ou ilegal.

Na avaliação de mérito, julgamos que a proposição está consoante a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O art. 4º da norma prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas e não deve sofrer nenhuma espécie de discriminação, entendida essa como toda forma de distinção, restrição ou exclusão, tanto por ação como por omissão, cujo objetivo ou efeito prejudique, impeça ou anule o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência. Já o art. 8º dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos relativos à acessibilidade, à cultura e ao lazer. No Capítulo IX estão as normas referentes ao direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, segundo as quais a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas. Nesse mesmo tópico, a norma dispõe que cabe ao poder público adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural às pessoas com deficiência.

Apesar de as políticas para as pessoas com deficiência serem normalmente nacionais, estados e municípios podem desenvolver políticas complementares. Julgamos que o projeto de lei deve prosperar, uma vez que favorece a inclusão das pessoas com deficiência no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2019, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Zé Guilherme, relator – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 140/2019**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 140/2019 “autoriza o Estado a utilizar veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais e dá outras providências” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 140/2019 pretende autorizar o Estado a utilizar veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos e penais, ressalvados aqueles apreendidos em razão do tráfico de drogas ilícitas. A autorização legal fica condicionada à superação do prazo de 180 dias da apreensão do veículo sem que o seu proprietário o reclame. A proposição estabelece, ainda, que os procedimentos a serem seguidos para formalizar a utilização dos veículos apreendidos serão objeto de regulamento.

A matéria é revestida de inegável importância. Conforme a justificação da proposição, “os pátios de remoção e guarda de veículos do Estado encontram-se repletos de veículos automotores que não são reclamados pelos respectivos proprietários. Há casos, inclusive, em que os débitos referentes aos veículos superam seu valor de mercado, fazendo com que os proprietários percam o interesse de retirá-los.”

Segundo notícia publicada no portal Agência Minas¹, entre janeiro e julho de 2015 mais de 135 mil veículos foram encaminhados aos pátios de recolhimento e guarda de veículos do Estado, sendo que 30 mil não retornaram a seus proprietários.

Cumprido ressaltar que, até serem leiloados, esses veículos ficam aos cuidados do governo do Estado, gerando despesas aos cofres públicos. Assim, a proposição propiciará que os veículos que se encontram nessa situação e que estejam em condições de uso possam ser utilizados pelo poder público no desempenho da atividade administrativa.

Por fim, como na maioria dos casos são as forças estaduais de segurança pública que realizam as apreensões desses veículos, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada, prevendo que eles serão utilizados, prioritariamente, por esses órgãos estatais. Para tanto, apresentamos emenda ao final deste parecer.

Portanto, em razão do exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 140/2019 persegue o interesse público e merece prosperar com a Emenda nº 1.

¹Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/detran-mg-da-agilidade-e-transparencia-aos-leiloes-de-veiculos-apreendidos>>. Consulta em: 3 jun. 2019.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 140/2019 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)”

§ 3º – Os veículos a que se refere o *caput* serão utilizados, prioritariamente, pelas forças estaduais de segurança pública.”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – João Leite – Delegado Heli Grilo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 189/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto em epígrafe “dispõe sobre a renovação automática de contrato de execução continuada e sobre a contratação de serviço ou aquisição de produto após período de teste pelo consumidor”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 50/2015, que “proíbe a renovação automática dos contratos para fornecimento de produtos e prestação de serviços por assinatura”, de autoria do deputado Fred Costa e desarquivado a requerimento do deputado Antônio Carlos Arantes.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende estabelecer regras para a renovação automática em contratos de execução continuada, de forma a garantir ao consumidor o direito de não renová-lo, bem como para a contratação de serviço ou aquisição de produto após período de teste pelo consumidor.

Para prover meios para que o consumidor exerça seu direito de não renovar o contrato de execução continuada, o projeto prevê que a empresa enviará a ele, com a antecedência mínima que fixa, aviso que informe a data em que se dará a renovação; o procedimento para a recusa e a data de suspensão do fornecimento do produto ou da prestação do serviço, no caso de não renovação do contrato.

Além disso, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço de forma gratuita para fins de teste pelo consumidor, o projeto estabelece que será prestada informação sobre as condições de contratação ao final do período de teste.

A proposta prevê que o não cumprimento da lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Por fim, dispõe que ela não se aplica aos serviços de competência privativa da União.

Observamos que matéria semelhante à contida na proposição tramitou nas últimas legislaturas. O Projeto de Lei nº 50/2015, desarquivado e anexado ao projeto em análise, chegou a ser aprovado nas comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico na forma de um substitutivo com o mesmo conteúdo da proposta em exame.

O referido substitutivo foi elaborado no intuito de afastar vícios de ordem jurídica que a proposição apresentava. Entendeu-se que a vedação total da possibilidade de renovação automática do contrato – como previsto na redação original do Projeto de Lei nº 50/2015 – a depender da natureza do produto ou serviço, ou mesmo em razão do interesse do consumidor, poderia ser prejudicial a ele. Assim, foram feitas modificações de modo a prever meios para que o consumidor manifeste sua vontade caso não queira renovar

o contrato, de modo a impedir a adoção de procedimentos pelo prestador ou fornecedor que dificultem essa manifestação. Esse foi o modelo adotado pela proposição em análise.

Tais medidas visam impedir disposições contratuais abusivas, que vão de encontro às normas de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, observamos que, no que se refere à proteção e defesa do consumidor, o art. 24, inciso VIII da Constituição da República estabelece a competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Dessa forma, cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria e aos estados a competência legislativa suplementar.

No que diz respeito à matéria objeto da proposição, o referido código dispõe, em seu art. 39, III, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”. Além disso, no art. 51, IV, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, “as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Sobre as cláusulas consideradas abusivas, vejamos as lições de Cláudia Lima Marques, em sua obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, ao tratar de cláusulas que violam deveres anexos de informação:

“O CDC considera direito do consumidor manifestar-se e dever do fornecedor possibilitar esta manifestação, colaborando com o sujeito mais fraco e respeitando sua autonomia de vontade e dignidade (...). As 'circunstâncias' da contratação de consumo exigem informação do consumidor para que possa exercer seus direitos, logo, deve haver manifestação expressa do consumidor.

Na prática, não só o fornecedor redige (ou pré-redige) o texto contratual, como terá facilidade de impor uma entrega ficta, de induzir a um silêncio tácito, a uma concordância pacífica, por vezes, prejudicial aos seus múltiplos consumidores. Assim, as cláusulas contratuais que preveem que o silêncio do consumidor ou sua não manifestação, sua inatividade, significarão a sua concordância com a 'renovação do contrato', com a 'mudança da forma das prestações', com a 'mudança do dia do pagamento', com a 'mudança ou sucessão de planos de saúde', com a 'rescisão contratual', com a 'conclusão do contrato', em caso de envio direto de bens ao consumidor, com a 'informação' teoricamente prestada pelo fornecedor, com a 'correção' da cobrança ou dos valores exigidos pelo fornecedor etc.

Por mais práticas e pragmáticas que tais cláusulas sejam e por mais razoáveis os motivos econômicos dos fornecedores em utilizá-las, tais cláusulas ligadas a declarações fictas ou presumidas dos consumidores impostas em contratos de consumo, colocam-se hoje sob a sombra do CDC e o perigo de sua eventual abusividade ser decretada”.

Ainda sobre o tema, vejamos outro trecho da referida obra:

“Cláusula baseada em consenso ficto é (...) a conhecida cláusula de 'renovação automática', onde o período contratual prorroga-se automaticamente, caso não haja manifestação em contrário do consumidor ou de nenhuma das partes. Sobre a eventual abusividade ou não desta cláusula restam muitas dúvidas.

Note-se que a renovação dos contratos de consumo por vezes tem base legal e, geralmente, é do interesse do consumidor. Particularmente, parece-me que o caráter abusivo desta cláusula adviria ou de sua unilateralidade ou da forma (restritiva ou limitativa), ou da forma como o exercício do direito de recusa do consumidor for regulado. Ao consumidor (assinante de revistas, associado em clubes, participante de um abono para teatros etc.) deve lhe ser dada ocasião de manifestar sua vontade em contrário, através de avisos específicos ou no mínimo chamadas específicas, incluídas nas cobranças no novo período.

Observa-se, porém, que muitas dessas cláusulas, ao contrário, procuram dificultar a atuação do consumidor, por exemplo, exigindo que sua manifestação seja por 'carta registrada' ou estabelecendo um longo prazo anterior ao término do contrato e a renovação automática (60 ou 45 dias imprerivelmente etc.) e aqui pode residir a abusividade, valorada, no caso concreto e para aquele tipo contratual, como contrária à cláusula geral do art. 51, IV, do CDC”.

Assim, a normatização pretendida pelo projeto visa explicitar direitos básicos do consumidor e reforçar a vedação de práticas abusivas, pelo que merece prosperar. Tendo em vista que o texto do projeto já reflete várias adequações realizadas anteriormente no bojo do Projeto de Lei nº 50/2015, entendemos que também já está atendido o disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, que impõe a esta comissão manifestar-se sobre o projeto anexado à proposição.

Por fim, no intuito de aprimorar a proposta e em razão de técnica legislativa, sugerimos, por meio de substitutivo redigido ao final, algumas alterações ao texto, dentre as quais destacamos: a) a restrição das exigências do art. 1º aos contratos com prazo superior a sessenta dias, com a previsão de condições mais amenas para os contratos com prazo inferior (art. 2º), de modo que os procedimentos não inviabilizem determinados serviços postos à disposição do consumidor, especialmente aqueles de prestação mensal; b) no intuito de efetivar o disposto no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, propomos a inserção de dispositivo prevendo que a prestação de serviço ou o fornecimento de mercadorias, após o período de teste, só poderá ser objeto de cobrança após a manifestação expressa do consumidor pela continuidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 189/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a renovação automática de contrato de execução continuada e sobre a contratação de serviço ou aquisição de produto após período de teste pelo consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos contratos de execução continuada com prazo superior a sessenta dias em que haja cláusula de renovação automática, fica a empresa fornecedora de produto ou prestadora de serviço obrigada a enviar ao consumidor, até quinze dias antes do término do contrato, as seguintes informações:

I – a data em que se dará a renovação automática do contrato;

II – o procedimento para a recusa da renovação do contrato;

III – a data de suspensão do fornecimento do produto ou da prestação do serviço, no caso de não renovação do contrato.

Art. 2º – No caso de contrato com prazo de duração inferior a sessenta dias em que haja cláusula de renovação automática, a empresa fornecedora de produto ou prestadora de serviço deverá manter disponíveis e acessíveis ao consumidor, em seu *site* na internet ou por meio de seu serviço de atendimento ao consumidor, as informações a que se referem os incisos do art. 1º.

Art. 3º – No caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço de forma gratuita para fins de teste pelo consumidor, a empresa prestará informação sobre as condições de contratação ao final do período de teste.

Parágrafo único – A prestação de serviço ou o fornecimento de mercadorias depois do período a que se refere o *caput* só poderá ser objeto de cobrança após a manifestação expressa do consumidor.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – O disposto nesta lei não se aplica aos serviços de competência privativa da União.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Zé Reis, presidente – Charles Santos, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 296/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe obriga a impressão do Hino Nacional Brasileiro no verso da contracapa de cada unidade de material didático produzido no âmbito do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 296/2019 objetiva obrigar os fabricantes de material didático produzido no âmbito do Estado de Minas Gerais a imprimir a letra do Hino Nacional Brasileiro no verso da contracapa de cada unidade (art. 1º).

A justificativa apresentada pelo deputado baseia-se na consideração de que o verso do material poderá constituir-se em importante instrumento destinado à busca do senso de patriotismo, cujo manuseio, principalmente por estudantes, poderá contribuir para o resgate dos valores de nacionalidade, de amor e comprometimento para com o Pátria, “que estão desaparecendo nestes tempos líquidos”.

A matéria insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, estados, Distrito Federal e municípios, por relacionar-se à educação, cultura e ensino (inciso IX do art. 24 da Constituição da República), como também à produção e ao consumo (inciso V do art. 24). Além disso, a matéria não se insere naquelas hipóteses de iniciativa privativa previstas nos incisos I a IV do art. 66 da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos jurídico-materiais da proposta, cumpre dizer que a Constituição de 1988 estabelece, como símbolos da República Federativa do Brasil, a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (§1º do art. 13), ao passo que a Constituição Estadual prevê como símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei (art. 7º).

Objetivando regulamentar o comando constitucional, a União aprovou a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.

O respeito aos símbolos nacionais, especialmente o conhecimento da letra do Hino Nacional, constitui-se em ato cívico que deve permear a conduta de todo cidadão brasileiro. Na seara da educação, a importância dos símbolos nacionais foi retratada pelo legislador, no plano federal, com a publicação da Lei nº 12.472, de 1º de setembro de 2011, que acrescentou o § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de incluir o estudo sobre os símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Todavia, ao obrigar todos os fabricantes de material didático no Estado a imprimir a letra do Hino Nacional Brasileiro no verso da contracapa de cada unidade, a proposição onera excessivamente o fornecedor, restringindo, indevidamente, o livre exercício de sua atividade econômica, preconizada pelo art. 170 da Constituição da República. Essa violação ao ordenamento jurídico pode ser acompanhada de uma série de implicações práticas adversas, inclusive sobre o custo final do produto. Consideramos mais adequado que obrigação desta natureza deva ser dirigida somente ao Estado quando da aquisição de materiais para uso nas escolas públicas estaduais, sem afetar a produção direcionada ao uso por pessoas físicas ou unidades escolares privadas. Sobre esse ponto, é importante

lembrar que grande parte das escolas particulares utilizam material didático franqueado por grandes redes de ensino, que desenvolvem metodologias pedagógicas próprias, geralmente utilizando apostilas ou módulos especialmente adaptados. É também cada vez mais comum a adoção de material didático produzido e utilizado em meio eletrônico, para dar caráter mais dinâmico e interativo aos processos de ensino-aprendizagem. Assim, para corrigir o vício anteriormente apontado, é importante explicitar que os efeitos da proposição se restringem às escolas públicas do sistema estadual de educação.

No que tange à abrangência da proposição, verifica-se que ela obriga a impressão do Hino Nacional no verso da contracapa do material didático de cada unidade do referido material. Pode-se designar genericamente como “material didático” o conjunto de recursos em suporte físico ou virtual que tenham como finalidade auxiliar o processo de ensino e aprendizagem, por meio dos quais se busca a aquisição de conceitos e habilidades pelo aluno. Podem ser considerados materiais didáticos livros, apostilas, jogos e brinquedos educativos, filmes, *softwares*, etc. Para ser considerado como didático, o material deve ser estruturado com conteúdo pedagógico ou sua adoção ter uma abordagem com objetivo educacional, como no caso das obras literárias, mapas e outros que, embora não sejam caracterizados em sua origem como material didático, podem ser utilizados com essa finalidade. Já o uso da expressão “material escolar” conduz a uma noção de conjunto mais amplo de elementos, incluindo, além do material didático, materiais diversos que possibilitam aos alunos realizarem as atividades pedagógicas no dia a dia em sala de aula ou em outras práticas com a mesma finalidade. São cadernos, lápis, borracha, régua, materiais de desenho, entre outros.

Embora a proposição trate de material didático em sentido amplo, na medida em que cria a exigência de impressão da letra do Hino Nacional no *verso da contracapa de cada unidade*, pode-se deduzir que o material restringe-se a livros didáticos e afins, tais como apostilas, entre outros.

Todavia, em relação a esse ponto, é importante lembrar que o governo federal distribui gratuitamente obras didáticas, pedagógicas e literárias, acervos para bibliotecas, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática e regular, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLDD –, nos termos do Decreto nº 9.099, de 2017. A distribuição gratuita do referido material didático cumpre determinação prevista no art. 208, VII, da Constituição da República, o qual estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado também mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, entre outros. No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar (art. 4º, VIII, Lei Federal nº 9.394, de 1996).

O governo federal é responsável pela compra dos citados materiais didáticos e pela regulamentação e coordenação de todo o processo, da aquisição ao descarte das obras. Os materiais didáticos previstos no programa são produzidos diretamente pelas empresas contratadas em âmbito nacional, não cabendo aos estados estabelecerem regras diferentes em legislação própria.

De outro lado, ainda sobre a abrangência da proposição, vale lembrar que esta Casa já aprovou a Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas com recursos de suas caixas escolares ou do Tesouro Estadual, para uso de seus alunos. Confira-se:

“Art. 1º – Os cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas com recursos de suas caixas escolares ou do Tesouro do Estado, para uso de seus alunos, devem conter nas capas e contracapas mensagens de conteúdo educativo.”.

Segundo o disposto em seu art. 3º, o conteúdo educativo das mensagens versará, entre outras matérias, sobre direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos culturais; proteção ao meio ambiente; direitos políticos; aspectos éticos da

conduta individual; cidadania e aspectos relevantes de seu exercício; e o bem comum como objetivo do desempenho social do cidadão.

Conforme visto, a expressão “material didático” é bastante abrangente, não nos parecendo razoável a impressão do Hino Nacional em diversos meios. Consideramos, outrossim, que a impressão do Hino Nacional na capa ou contracapa dos cadernos é suficiente para atender o fim desejado pelo autor e implica menores custos do que se tivesse que ser impresso em todo e qualquer material didático.

Além disso, de acordo com a argumentação apresentada acima, em relação aos livros didáticos, entre outros materiais de apoio à prática educativa usados pelas escolas da rede pública de ensino, não é possível estipular exigências próprias para sua aquisição, tendo em vista que os livros didáticos são negociados diretamente pelo governo federal para serem repassados gratuitamente para todas as unidades da Federação, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático. Dadas a completude e a extensão nacional do programa, as peculiaridades de escolha e distribuição dos livros, bem como a adesão do Estado de Minas Gerais às suas regras, estabelecer exigências próprias na legislação estadual não nos parece viável, tampouco autorizado pelo ordenamento jurídico, na medida em que o Estado está inserido em um sistema uniforme de alcance nacional inteiramente gerido e regulamentado pela União.

Em razão dessas considerações, objetivando preservar a preocupação do autor, em prol da valorização da cidadania e do civismo, limitamos a impressão do Hino Nacional aos cadernos adquiridos para as escolas públicas estaduais. Para tanto, propusemos alteração do art. 1º da mencionada Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995. Além de realizarmos adequações do ponto de vista da técnica legislativa, aproveitamos a oportunidade para alterar o texto da norma em vigor de modo que ela passe a abranger não apenas os cadernos adquiridos diretamente pelas escolas públicas, mas também os adquiridos de maneira centralizada, por meio dos órgãos competentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 296/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os cadernos escolares adquiridos diretamente pelas escolas públicas da rede estadual de ensino ou pelos órgãos estaduais competentes, para uso dos alunos, devem conter nas capas e contracapas a letra do Hino Nacional e mensagens de conteúdo educativo.”.

Art. 2º – No texto da Lei nº 11.824, de 1995, fica acrescentada ao final da ementa a expressão “ou pelos órgãos estaduais competentes”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 300/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a disponibilização, nos locais que menciona, de banheiros públicos adaptados para ostomizados.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto, os *shoppings centers*, centros comerciais e supermercados localizados no Estado ficam obrigados a disponibilizar banheiros públicos adaptados para as pessoas ostomizadas.

Deve-se ressaltar que esta comissão analisou tema semelhante. Trata-se do Projeto de Lei nº 91/2015, o qual recebeu parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade. Na oportunidade, a comissão entendeu, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que as questões relacionadas à instalação de banheiros públicos é matéria sobre a qual recai um prevalente interesse local; assim, a competência para a disciplina do tema seria dos municípios. Por concordarmos com os argumentos utilizados naquela oportunidade, passamos a reproduzi-los a seguir:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 26636 AgR/SP- Relator: Min. Dias Toffoli – Julgamento: 17/4/2012.)

“Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 418492 AgR/SP – Relator: Min. Gilmar Mendes-Julgamento:13/12/2005.)

Em suma, no que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, os quais compete a esta comissão analisar, devemos salientar que, sobre a matéria em questão, predomina o interesse local para a sua disciplina. O princípio geral que norteia toda a repartição de competências entre os entes da Federação é o da predominância do interesse. Assim, cabem à União as matérias em que predomina o interesse nacional, aos estados aquelas em que predomina o interesse regional e, finalmente, aos municípios aquelas em que predomina o interesse local.

Cumpre-nos esclarecer, entretanto, que interesse local não significa interesse exclusivo do município, até porque não há interesse local que não seja também, em maior ou menor medida, interesse regional e nacional. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (*Direito Municipal Brasileiro*, 8a edição, 1996), que é o verificado neste caso.

Assim, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da autonomia municipal, a proposição em epígrafe não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 300/2019.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 493/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 493/2019 dispõe sobre a gratuidade do reconhecimento voluntário da paternidade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em questão pretende isentar do pagamento de emolumentos cartorários o “reconhecimento de paternidade com a consequente averbação e emissão de certidão em assento de registro civil.”.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno. Sob esse aspecto, esta comissão constatou que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Temos a informar que o valor cobrado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais consubstancia-se nos emolumentos (valor que remunera o serviço prestado pelo cartório) e na Taxa de Fiscalização Judiciária (valor que é repassado para o Estado pelo cartório), que têm natureza jurídica de tributo, mais precisamente de taxa. Os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, ou seja, tributo, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-5/ES).

Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, a matéria tributária é de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal, sendo que o estado está autorizado a legislar sobre o tema.

O art. 236, § 2º, da Constituição Federal, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424 de 2004. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame, inexistindo óbice a que parlamentar deflagre o processo legislativo, neste caso.

Enfatizamos, na oportunidade, que é de suma importância a acessibilidade ao registro civil das pessoas naturais, uma vez que este configura, mais do que prova do estado das pessoas, condição de cidadania. Entendemos que a medida prevista no projeto sob comento confere mais efetividade à legislação que trata do reconhecimento da paternidade, direito garantido pelo artigo 226, § 7º, da Carta Magna.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Por fim, apresentamos, o Substitutivo nº 1 com o fito de aprimorar a redação do projeto e a técnica legislativa. Esclarecemos que não há necessidade de constar no projeto a compensação da gratuidade pelo Recome-MG- Recursos de Compensação (sistema previsto no Capítulo IV da Lei nº 15.424/2004), uma vez que já consta no art. 34, inciso I, da citada lei de emolumentos tal previsão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 493/2019 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte inciso XII:

“Art. 20 – (...)

XII – de averbação do reconhecimento voluntário de paternidade e a emissão da respectiva certidão.”.

Art. 2º – Fica revogado o inciso III do art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe “institui o Polo Mineiro de Incentivo a Suinocultura e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de instituir na região do Vale do Piranga, o Polo de Incentivo à Suinocultura, integrado pelos Municípios de Ponte Nova, Rio Doce, Barra Longa, Guaraciaba, Acaiaca, Urucânia, Jequeri, Santo Antônio do Grama, Piedade de Ponte Nova, Oratórios, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Amparo do Serra.

O projeto estabelece que o polo terá os seguintes objetivos: fortalecer a cadeia produtiva da criação de suínos; incentivar a produção, a comercialização e o desenvolvimento da suinocultura; contribuir para geração de emprego e aumento de renda, mediante ações planejadas para o setor produtivo; estimular a melhoria da qualidade dos produtos derivados dos animais, tendo em vista o aumento da competitividade do setor; contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Segundo o disposto no art. 4º do projeto de lei, as ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere a proposição contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à comercialização de suínos e derivados.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

No sistema federativo brasileiro, a competência do estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartem na competência da União e do município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo de calçados. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Como ressaltou o autor do projeto em sua justificação: “Os municípios da região do Vale do Piranga têm se destacado cada vez mais pela criação e comércio de suínos. Em várias das cidades que compõem a região, essa atividade já representa parte significativa da economia local, gerando empregos e renda para os moradores”. Além disso, segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente, há necessidade de “se criar um polo de incentivo a prática da suinocultura, e nada mais justo e correto que seja na região do Vale do Piranga, onde se concentra 30% de toda carne suína produzida no Estado de Minas Gerais”.

Apresentamos, ao final, a Emenda nº 1, que busca adequar a proposição à técnica legislativa, bem como adequar dispositivos ao regramento constitucional. Nesse contexto, deu-se nova redação ao *caput* do art. 3º do projeto de lei, que estabelece diretrizes para a ação estatal, de modo a preservar o princípio da separação entre os Poderes.

Por fim, salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 494/2019, com as Emendas nº 1 e nº 2, a seguir apresentadas:

EMENDA Nº 1

Suprima-se o termo Guaraciaba após o termo Jequeri no parágrafo único do art. 1º.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao *caput* art. 3º :

“Art. 3º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 725/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposta em análise “acrescenta dispositivo à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – aos Municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/5/2019, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe-nos examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

Em sua justificação, alega o autor que a proposição visa regularizar o domínio de áreas adquiridas da extinta Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – CDI/MG por empreendedores. Sustenta tal iniciativa, entre outros aspectos, a crise econômica por que passa o País, situação que teria acarretado aos empreendedores adquirentes das áreas em referência a perda da capacidade de investimento. Trata-se de empresas de pequeno porte que, uma vez na posse da documentação legal dos imóveis adquiridos e quitados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e restrições, poderão oferecê-los em garantia real junto a instituições financeiras para o levantamento de recursos e investimento em edificação, reforma ou conclusão de benfeitorias já iniciadas.

Para a solução do problema, portanto, o art. 1º da proposta acrescenta à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, o art. 3º-B, segundo o qual, as áreas adquiridas da extinta CDI/MG até o ano de 1996, mediante instrumento público ou particular, devidamente quitadas na data de entrada em vigor da pretendida lei, passarão a se sujeitar às seguintes regras: I – terão os domínios transferidos aos efetivos compradores ou a seus sucessores a qualquer título; II – os instrumentos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública; III – serão consideradas cumpridas as obrigações de instalação do empreendimento previstas nos respectivos instrumentos; IV – ficam consideradas sem efeito as cláusulas restritivas de uso da propriedade, mantendo-se a qualquer tempo a destinação do imóvel para fins industriais.

Muito embora a legislação referente à transferência de domínio, tanto no que diz respeito aos direitos e obrigações das partes, quanto às formalidades para se efetivar o registro e se transferir, em definitivo, a propriedade, seja de competência privativa da

União, consoante disposto nos incisos I e XXV do art. 22 da Constituição da República de 1988, o que faz a proposta em estudo é fixar parâmetros que permitam ao Estado efetuar a transferência de bens sob a sua responsabilidade. Não visa ela, enfatize-se, promover alterações no conjunto de direitos e obrigações que balizam a realização desse tipo de negócio jurídico.

A bem da verdade, as normas da proposta em estudo têm natureza administrativa e são indispensáveis para que o Estado possa, de maneira equilibrada, transacionar com os cidadãos aos quais, por razão de inteira justiça, ele deve contemplar. É sempre importante assinalar que em matéria de Direito Administrativo, salvo exceções constitucionais, o Estado tem plena capacidade normativa, no gozo da autonomia político-administrativa que a Constituição brasileira lhe assegura no *caput* do seu art. 18.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 725/2019.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Zé Reis – Ana Paula Siqueira.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE CONTRATO Nº 33/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad. Objeto: autorização para a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, nos eventos semanais com entrada franca – *Segunda Musical e Zás* – da licenciada. Vigência: 12 meses contados a partir da data de sua assinatura. Licitação: inexigível nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 53/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cemig Telecomunicações S.A – Cemig Telecom. Objeto: prestação de serviços de transporte de telecomunicação, via rede óptica, para transmissão de sinais de áudio e vídeo. Objeto do aditamento: rescisão amigável do Contrato nº 139/2017. Vigência: até 31/5/2019.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 65/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Squadra Tecnologia S.A. Objeto: prestação de serviços de fábrica de *software* para desenvolvimento e manutenção de aplicações e sistemas da informação. Objeto do aditamento: terceira prorrogação contratual, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 5/7/2019 a 4/7/2020. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/6/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/6/2019, na pág. 2, sob o título “Mensagem nº 24/2019”, onde se lê:

“A Mensagem nº 23/2019”, leia-se:

“A Mensagem nº 24/2019”.

Sob o título “Mensagem nº 25/2019”, onde se lê:

“A Mensagem nº 23/2019”, leia-se

“A Mensagem nº 25/2019”;

E, sob o título “Mensagem nº 26/2019”, onde se lê:

“A Mensagem nº 23/2019”, leia-se:

“A Mensagem nº 26/2019”.

ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/6/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/6/2019, na pág. 38, sob o título “Requerimentos Ordinários”, no resumo do Requerimento Ordinário nº 200/2019, onde se lê:

“da deputada Beatriz Cerqueira e outros”, leia-se:

“das deputadas Beatriz Cerqueira e Andréia de Jesus e outros”.

ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/6/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/6/2019, na pág. 39, sob o título “Requerimentos Ordinários”, no resumo do Requerimento Ordinário nº 218/2019, onde se lê:

“para homenagear os heróis do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais pelo trabalho incansável que realizam na cidade de Brumadinho após a tragédia decorrente do rompimento da Barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão.”, leia-se:

“para homenagear a Polícia Civil e a Polícia Militar pelo trabalho realizado em virtude do rompimento da barragem de rejeitos da Mineradora Vale do Rio Doce, no Município de Brumadinho.”.

ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/6/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/6/2019, na pág. 39, sob o título “Requerimentos Ordinários”, no resumo do Requerimento Ordinário nº 220/2019, onde se lê:

“do deputado Gustavo Mitre e outros”, leia-se:

“dos deputados Gustavo Mitre e Raul Belém e outros”.